

JENNIFER ALINE ERNESTO DE OLIVEIRA

INTERSECCIONALIDADE E JUSTIÇA SOCIAL:
um olhar no campo da Filosofia do Direito

FACULDADE DE DIREITO
PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
SÃO PAULO
2023

JENNIFER ALINE ERNESTO DE OLIVEIRA

INTERSECCIONALIDADE E JUSTIÇA SOCIAL:

um olhar no campo da Filosofia do Direito

Dissertação apresentada à Banca Examinadora da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de MESTRA em Direito, no departamento de Filosofia do Direito, no núcleo de pesquisa DIREITO SOB A ÓTICA DA EPISTEMOLOGIA, AXIOLOGIA E ONTOLOGIA, sob orientação do Prof. Dr. Marcio Pugliesi.

São Paulo

2023

Jennifer Aline Ernesto de Oliveira
INTERSECCIONALIDADE E JUSTIÇA SOCIAL: um olhar no campo da
Filosofia do Direito

Dissertação apresentada à Banca Examinadora da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de MESTRA. Departamento de Filosofia do Direito, linha de pesquisa DIREITO SOB A ÓTICA DA EPISTEMOLOGIA, AXIOLOGIA E ONTOLOGIA, sob orientação do Prof. Dr. Marcio Pugliesi

Banca Examinadora:

Professor Dr. Marcio Pugliesi

Professora Dra. Mônica de Melo

Professora Dra. Paola Cantarini

DEDICATÓRIA

Para todas as mulheres da minha família, as que vieram e se foram, as que estão e um dia partirão, e as que estão por vir. Mas, especialmente, às minhas avós: Izabel Valentim Ernesto (1949-2019†) e Maria Narcisa de Oliveira (1932-presente).

RESUMO

ERNESTO, Jennifer. INTERSECCIONALIDADE E JUSTIÇA SOCIAL: um olhar no campo da Filosofia do Direito (Mestrado) – Faculdade de Direito. Pontifícia Universidade Católica, São Paulo, 2023

A identidade é um conjunto de características que distinguem uma pessoa ou uma coisa e por meio das quais é possível individualizá-la. No contexto político, social, jurídico e econômico, as diversas identidades são marcadores de diferenças entre os indivíduos ou grupo sociais. E, os aspectos identitários costumam ser percebidos a partir dos seguintes fatores: idade, gênero, orientação sexual, religião, classe social, etnia, raça, língua, nacionalidade, localização geográfica, entre outras categorias de análise. E, considerando a identidade da mulher negra e ausência de resposta do sistema jurídico norte-americano, a feminista negra Kimberlé Crenshaw em 1989 cunhou o termo Interseccionalidade com a finalidade de nomear e investigar as injustiças aferidas as mulheres negras, as quais não eram percebidas na categoria de mulher, nem na categoria de negros, quando requeriam reparação pelas injustiças sofridas. A partir dessa conceitualização, diversos intelectuais vêm discutindo o conceito, o qual tem gerado diversas controvérsias sobre a complexidade e finalidade. Nesse contexto, Patrícia Hill Collins convida a comunidade científica ao pensamento da interseccionalidade como teoria crítica social, com a finalidade do alcance da justiça social. Assim, por meio da construção histórico-bibliográfica, este trabalho tem a finalidade de investigar as origens do conceito e destacar algumas contribuições científicas ao amadurecimento do conceito/teoria sob um olhar da Filosofia do Direito.

Palavras-chave: Filosofia do Direito. Gênero. Interseccionalidade. Justiça Social. Raça.

ABSTRACT

ERNESTO, Jennifer. INTERSECTIONALITY AND SOCIAL JUSTICE: a perspective in the field of Philosophy of Law (Master's Degree) - Law School. Pontifical Catholic University, São Paulo, 2023

Identity is a set of characteristics that distinguish a person or thing and through which they can be individualized. In the political, social, legal, and economic context, various identities serve as markers of differences among individuals or social groups. Aspects of Identity are often perceived through the following factors: “age, gender, sexual orientation, religion, social class, ethnicity, race, language, nationality, geographical location, among others categories of analysis”. Considering the identity of Black women and the lack of response from the American legal system, black feminist Kimberlé Crenshaw coined the term Intersectionality in 1989 to name and investigate the injustices faced by Black women, which were not perceived within the category of women or the category of Blacks when seeking redress for the injustices they experienced. From this conceptualization, several intellectuals have been discussing the concept, which has generated numerous controversies regarding its complexity and purpose. Patrícia Hill Collins, for example, invites the scientific community to consider intersectionality as a social critical theory, aimed at achieving social justice. Therefore, through a historical and bibliographic construction, this work aims to investigate the origins of the concept and highlight some scientific contributions to the maturation of the concept/theory from a perspective of Philosophy of Law.

Keywords: Philosophy of Law. Gender. Intersectionality. Social Justice. Race.

Sumário

DEDICATÓRIA	3
RESUMO	4
ABSTRACT	5
AGRADECIMENTOS.....	7
INTRODUÇÃO.....	8
1. Discussões sobre a Identidade no Século XXI.....	14
1.1. Políticas de Identidade.....	17
1.1.1. Categoria da Discussão de Classe.....	18
1.1.1.1. Desigualdade Social no Brasil.....	18
1.1.1.1. ProUni e FIES	20
1.1.2. Categoria da Discussão Racial.....	22
1.1.2.1. Racismo	22
1.1.2.2. Cotas Raciais nas Universidades	26
1.1.3. Categoria de Gênero.....	29
1.1.3.1. 1ª, 2ª e 3ª ondas do Feminismo	30
1.1.3.2. Feminismo Negro, Feminismo Decolonial e Feminismo para os 99%. 33	
2. A sistematização do conceito de interseccionalidade.....	41
2.1. A popularização do termo/conceito/teoria: A interseccionalidade.....	47
3. Possibilidades analíticas com a Interseccionalidade.....	54
3.1. Ofensas à Deputada Federal Erika Hilton.....	56
3.2. Dignidade menstrual no Brasil	58
4. A interseccionalidade como teoria crítica social.....	65
CONCLUSÃO	77
REFERÊNCIAS	80

AGRADECIMENTOS

A minha trajetória foi contemplada pelo carinho, afeto, atenção e o bom trabalho de muitos professores.

Agradeço a minha primeira professora e mãe Maria Aparecida Ernesto, quem me alfabetizou em casa.

A todos os meus professores que me influenciaram positiva e/ou negativamente nos mais de 20 anos de escolaridade. Expresso a minha eterna gratidão a cada um dos meus professores no trabalho conjunto na minha educação pessoal e profissional, mas essencialmente: humana.

Agradeço ao meu querido professor Dr. Willis Santiago Guerra Filho, quem, além de orientador, exerceu papel essencial no cuidado e atenção para que este trabalho fosse possível.

As professoras Dras. Sílvia Carlos Pimentel, Lucineia Rosa dos Santos e Camila Castanhato, pela acolhida e oportunidade nas assistências de classe e nas trocas pessoais e profissionais.

Ao professor Dr. Marcio Pugliese pela acolhida na reta final da orientação e compreensão nessa jornada tão intensa que é o equilíbrio com a vida pessoal, a pós-graduação e as vidas profissionais.

A todos os amigos e conhecidos que contribuíram a uma vaquinha para pagamento da matrícula neste Mestrado.

A/ao meu/minha mantenedor/a financeiro deste Mestrado, o qual arcou com o custo integral da pós-graduação *strictu sensu*. Sem toda o apoio individual e coletivo, este trabalho não teria sido possível.

INTRODUÇÃO

O processo de construção de uma pesquisa é tão árduo quanto o processo de construção do pesquisador. Seja pelo trabalho em si de pesquisar, seja pelo estigma social em volta do papel do pesquisador, o lugar que este ocupa na sociedade, tal qual os constantes embates em torno da importância e validade da ciência. Ainda, quando a pesquisa está situada no campo das ciências humanas, muitos pesquisadores de outras áreas invalidam a importância da pesquisa acadêmica no campo das humanidades, bem como dos trabalhos realizados por milhares de pesquisadores em todo o mundo.

No contexto de uma pesquisa no campo da Filosofia do Direito, a qual teve a finalidade de realizar um levantamento histórico-bibliográfico do conceito de interseccionalidade, houve um estranhamento quando do projeto de pesquisa. Isto porque é um conceito controverso e em construção, ou seja, é um conceito em disputa epistemológica. A princípio, questiona-se: por que o pesquisar no campo da Filosofia do Direito?

Ao questionar o que se esperar da filosofia em uma época de predomínio do pensamento técnico-científico, Willis Santiago Guerra Filho¹ propõe uma reflexão sistemática em sintonia com o pensamento que outros manifestaram sobre temas residuais, dos quais não pode dar conta o pensamento científico, por algum dos seguintes motivos: (a) por não ser matéria adequada à reflexão levada a cabo pela ciência, em virtude do modo mesmo como esta se estrutura enquanto forma de produzir conhecimento (problemática relativa aos valores e, especificamente, à justiça); (b) por cuidar de problemas criados para o homem pelo desenvolvimento das ciências e técnicas delas extraídas, tais como a destruição do meio ambiente e a produção de armas de extermínio, que ameaçam a própria vida sobre a Terra, ou a manipulação genética do material biológico, humano ou não, e a crescente interferência médica na constituição natural do ser humano (inseminação artificial, mudança de sexo, transplante de

¹ GUERRA FILHO, Willis Santiago. Teoria da Ciência Jurídica. São Paulo: Saraiva, 2001.

órgãos etc.); (c) por envolver o questionamento a respeito do próprio conhecimento científico, das condições que o possibilitam e do balizamento de seus limites, demarcando o seu território, hoje tão vasto, mas ainda circundado (e influenciado) por outros modos de aquisição de conhecimento, mais antigos, como a filosofia, a arte, a religião, a mitologia e, pelo menos em (grande) parte, o direito; (d) por demandar uma meditação globalizante sobre o momento histórico em que vivemos, para se poder alcançar um entendimento acerca do nosso presente e dos possíveis mundos futuros que nos apresentam. Essa perquirição do futuro e o caráter indiviso de seus objetos são características reconhecidamente incompatíveis com o pensamento científico. Vale notar, aqui, ser o desenvolvimento desse ponto que fornece a “quadratura” dentro da qual se há de desenvolver a reflexão sobre os demais”.

O termo Filosofia do Direito foi cunhado por Hegel, no século XVII, com a finalidade de análise complexa e ampla das questões afetas ao direito. E, o campo da Filosofia do Direito, especificamente sob a ótica da epistemologia, axiologia e ontologia se apresenta como campo de análise adequado para investigação de um conceito estrangeiro sob a ótica da utilidade do campo da sociologia aplicada nacional, bem como para interrelacionar com o próprio campo da Filosofia do Direito.

De imediato, a primeira impressão foi a de que não seria possível a análise do conceito de interseccionalidade no campo da Filosofia do Direito, isto porque a produção científica brasileira de dedicou a utilizar a interseccionalidade de diferentes formas, seja como estratégia analítica, como uma forma de práxis social, com ênfase para as conexões entre conhecimento e justiça social, ou de forma fragmentada de abordagem em termos múltiplos em diversos métodos. Ou seja, a popularização do termo e a grande utilização dele imputa numa forma ampla e heterogênea de seu uso acadêmico ou popular.

Popularmente, o conceito de Interseccionalidade é utilizado para referenciar às formas como diversos marcadores sociais interagem entre si e influenciam a forma como cada indivíduo experimenta socialmente. Kimberlé

Crenshaw, em 1989² sistematizou o conceito de interseccionalidade, apesar de não ter sido a primeira a implicar tal reflexão. E, a partir da discussão proposta por Crenshaw (1989), Patricia Hill Collins³ vem pesquisando e ampliando academicamente o conceito de interseccionalidade para uma construção de uma teoria crítica social, tendo em vista que “a interseccionalidade está fazendo um trabalho substancial na pesquisa, no ensino e na administração, porém não há consenso sobre o que ela realmente é. Na literatura acadêmica, a interseccionalidade foi conceituada das mais diversas maneiras: paradigma, conceito, estrutura (...)” (COLLINS, 2022).

Anterior a sistematização do conceito, nos anos 70 nos Estados Unidos, feministas negras lésbicas do *Combahee River Collective* composto por feministas negras lésbicas socialistas, localizadas em *Boston, Massachusetts* lançaram um manifesto⁴ o qual protestava que o movimento feminista e o movimento dos direitos civis não estavam dando atenção as necessidades das mulheres negras, mais especificamente, das mulheres negras lésbicas. No entanto, ainda que os primeiros questionamentos identitários estavam sendo discutidos, ainda não havia nomenclatura.

No Brasil, questionamentos semelhantes foram realizados por feministas negras como Lélia González, Sueli Carneiro, Beatriz Nascimento e tantas outras, as quais já levantavam questionamentos atrelados a classe, raça e gênero dentro das pautas do Movimento Negro Unificado (MNU)⁵.

E, em pesquisa à Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações – BDBTD⁶, identifica-se que a primeira vez que o termo foi utilizado no campo acadêmico brasileiro data do ano de 2008. Ou seja, apesar do conceito estar em construção nos últimos 34 (trinta e quatro) anos, e tem sido relativamente popular nas discussões políticas, o estudo acadêmico do conceito ainda é recente, registrando-se apenas 15 anos de pesquisa no Brasil. Destaca-se que, em

² CRENSHAW, Kimberlé. Demarginalizing the Intersection of Race and Sex: A Black Feminist Critique of Antidiscrimination Doctrine, Feminist Theory and Antiracist Politics. Volume 1989, Issue 1, Article 8. University of Chicago Legal Forum, Disponível em: <https://chicagounbound.uchicago.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1052&context=ucf> Acesso em 03.05.2023.

³ COLLINS, Patrícia Hill. Bem mais que ideias: A interseccionalidade como teoria social crítica. Tradução Bruna Barros, Jess Oliveira; orelha: Elaini Cristina Gonzaga da Silva. 1 ed. São Paulo: Boitempo, 2022.

⁴ The Combahee River Collective Statement. Disponível em <https://web.archive.org/web/20210929014811/http://circuitous.org/scraps/combahee.html> Acesso em 19 jul. 2023

⁵ https://pt.wikipedia.org/wiki/Movimento_Negro_Unificado Acesso em 23 de jul. 2023

⁶ <http://bdt.d.ibict.br/vufind/> Acesso em 23 de jul. 2023

pesquisa pelo termo “Interseccionalidade” na BDBTD, com aplicação do filtro “todos os campos” (que engloba título, autor e assunto) houve o resultado de que o termo está presente – de forma ampla ou estrita – em apenas 568 dissertações e 220 teses⁷.

Desde então, o conceito/teoria vem sendo estudado e difundido em diversas as áreas do conhecimento, seja em conteúdos publicitários e audiovisuais, tanto no direito, quanto em órgãos internacionais. E, os embates em torno do conceito de interseccionalidade demonstram a potência para a análise crítica para a melhor compreensão da complexidade realidade dos conflitos sociais, políticos e econômicos no Brasil.

O campo da Filosofia do Direito é um campo afeto as reflexões de natureza sociojurídicas, no entanto, eminentemente filosóficas. E, o estudo do termo “Interseccionalidade”, um termo que está em disputa e em construção, tem a finalidade de olhar o termo/conceito/teoria para melhor compreensão científicas do surgimento, construção e implicações práticas. A bibliografia selecionada traz um levantamento histórico do surgimento do conceito com a jusfilósofa Kimberlé Crenshaw, bem como a complexificação do termo e a proposta de transformação em teoria por Patrícia Hill Collins.

Questiona-se a finalidade da interseccionalidade, em diálogo com os conflitos teóricos, a abrangência e os parâmetros. Nesse sentido, esta dissertação apresenta o conceito/teoria da interseccionalidade, buscando olhar para este conceito/teoria no contexto da Filosofia do Direito com a finalidade para melhor compreensão de como o conceito contribui para as discussões de desigualdades sociais.

Esta dissertação é justificada no sentido teórico porque o conceito/teoria da interseccionalidade é considerado uma ferramenta de análise do campo teórico para interpretação dos aspectos que afetam os indivíduos na vida social. No sentido político e prático porque impõe a discussão dos aspectos da identidade na temática da justiça. E, no sentido acadêmico porque o conceito de interseccionalidade é um conceito em construção, o qual há múltiplas

⁷ SILVA, R. A., MENEZES, J. de A. A interseccionalidade na produção científica brasileira. Pesquisas e Práticas Psicossociais, 15 (4), São João del-Rei, outubro-dezembro ed. 2020. E-3252.

perspectivas, importando ao campo do Direito como objeto de análise para melhor compreensão da realidade e as possibilidades de alcance da justiça social. A Metodologia teve como base a pesquisa bibliográfica, com a perspectiva qualitativa e dedutiva. O conteúdo da bibliografia é concentrado na temática da decolonialidade, direitos humanos, teorias feministas e filosofia do direito e direito.

Com o intuito de sistematizar a pesquisa, os capítulos foram organizados da seguinte forma:

No [Primeiro Capítulo](#) o apresenta-se um panorama das Discussões sobre a Identidade no Século XXI, com a finalidade de apresentar as políticas que são compreendidas como políticas de identidades. Ademais, são apresentadas as principais categorias analíticas que a Interseccionalidade tem utilizado como referência analítica, sendo elas as categorias de classe, raça e gênero. E, que dentro da categoria gênero, para além das questões das mulheres, pode haver (des)construção de valores *LGBTQIAP+*.

No [Segundo Capítulo](#) é apresentada a sistematização do conceito de Interseccionalidade, o qual foi nomeado por Kimberlé Crenshaw em 1989. Ademais, é apresentado o raciocínio jurídico filosófico da autora na análise da demanda requerida por mulheres negras e as decisões judiciais contrárias à justiça social. Ou seja, o surgimento do conceito, a argumentação jurídica à época e os fundamentos jurídicos.

No [Terceiro Capítulo](#) é apresentado algumas Possibilidades analíticas com a Interseccionalidade, de forma a demonstração como o conceito vem sendo compreendido, analisado e aplicado nas situações de injustiça social no Brasil. Temas como as ofensas conferidas à Deputada Federal Erika Hilton – na condição de deputa e mulher trans, e a discussão em torno da dignidade menstrual no Brasil – e alguns tópicos da construção legislativa, são temas contemporâneos que têm sido discutidos sob o ponto de vista Interseccional.

No [Quarto Capítulo](#), a Interseccionalidade é apresentada como Teoria Social Crítica, com base na proposta de Patricia Hill Collins. A autora argumenta pelo potencial do conceito de Interseccionalidade ser compreendido e construído enquanto Teoria Social Crítica. A finalidade? O Alcance da Justiça Social.

E, por fim, a [Conclusão](#) apresenta o contraponto entre a popularização do termo interseccionalidade, a possibilidade de esvaziamento do conceito, bem como o ajuste proposto por Patricia Hill Collins para ajustar a interseccionalidade como Teoria Social Crítica. Isto porque, a interseccionalidade surge de um contexto de busca pela justiça social, dessa forma, é necessário o resgate do conceito capaz de trazer provocar sociais muito necessárias.

1. Discussões sobre a Identidade no Século XXI

A identidade é um conceito o qual se refere a conjunto de características que distinguem uma pessoa ou uma coisa e por meio das quais é possível individualizá-la. Sendo que os aspectos identitários costumam ser percebidos a partir de características, traços, valores, crenças, cultura e história que definirá o indivíduo ou um grupo de pessoas como diferente de outros.

Ainda, a Identidade pode ser conceituada como a compreensão e percepção que um indivíduo tem sobre si mesmo, incluindo as características, traços, valores, crenças, cultura e história que o definem como único e diferente dos outros. Ainda, a identidade abrange uma série de aspectos pessoais, como gênero, etnia, raça, nacionalidade, religião, orientação sexual, classe social, interesses, habilidades, entre outras categorias de análise.

No contexto político, social, jurídico e econômico, as diversas identidades são marcadores de diferenças entre os indivíduos ou grupo sociais. Além disso, a identidade pode ser vista como um aspecto dinâmico, sujeito a mudanças ao longo do tempo, e pode ser construída e reconstruída com base nas experiências e reflexões individuais.

A Identidade é um conceito fundamental na psicologia, sociologia, antropologia e em várias áreas de estudo que buscam compreender a complexidade da condição humana. A formação da identidade é um processo complexo que ocorre ao longo da vida de uma pessoa, sendo influenciado por diversos fatores, como experiências de vida, ambiente familiar, educação, interações sociais, contextos culturais e sociais, mídia e pressões sociais.

Stuart Hall (2014)⁸ ao tentar responder à pergunta “Quem precisa da identidade?” elucida que o conceito de identificação” acaba por ser um dos conceitos menos bem desenvolvidos da teoria social e cultural, quase tão artiloso – embora preferível – quanto o de “identidade”. A identidade seria um desses conceitos que operam “sob rasura”, no intervalo entre a inversão e a

⁸ HALL, Stuart. Quem precisa da identidade? In: SILVA, Tomaz Tadeu da (Org.). Identidade e diferença: a perspectiva dos estudos culturais. 15. ed. Petrópolis: Vozes, pp. 104-133, 2014.

emergência: uma ideia que não pode ser pensada da forma antiga, mas sem a qual certas questões-chave não podem ser sequer pensadas.

HALL (2014) entende que que é “necessária uma busca no repertório discursivo e no território psicanalítico, sem que se limite a esses campos”, para a melhor compreensão da identidade. O autor apresenta que “na linguagem do senso comum, a identificação é construída a partir do reconhecimento de alguma origem comum, ou de características que são partilhadas com outros grupos ou pessoas, ou ainda a partir de um mesmo ideal. É em cima dessa fundação que ocorre o natural fechamento que forma a base da solidariedade e da fidelidade do grupo em questão”.

Neste trabalho, não há a pretensão de investigação das nuances das construções das identidades no sentido psicanalítico, ou meramente discursivo. O enfoque da análise é o âmbito jurídico-filosófico.

Ou seja, ainda que haja controvérsias sobre o que vem a ser o conceito de identidade, parte-se do pressuposto positivista que a identidade é um direito universal, conforme a declaração universal dos direitos humanos⁹ assegura no artigo 2º que:

“Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.”

Ademais, no ordenamento jurídico brasileiro a identidade ou os direitos de personalidade são garantias vinculadas ao direito fundamental da dignidade da pessoa humana, conforme disposto na Constituição Federal, art. 2º, inciso III.

No entanto, conforme apresentado acima, a identidade não é um conceito de simples exemplificação, garantia e aderência, isto porque é um conceito que está compreendido por outros conceitos. A diversidade das características que

⁹ Declaração universal dos direitos humanos: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>

compõem a identidade impõe a presença de outros princípios constitucionais e outros direitos, tais como direitos de liberdade, igualdade e os direitos políticos.

Tais garantias em relação a identidade – personalidade jurídicas – das pessoas foram conquistadas a partir da Declaração Universal dos Direitos ou Declaração Universal dos Direitos Humanos¹⁰, a qual foi promulgada pelas Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, como resposta às violações e atrocidades cometidas durante a 2ª Guerra Mundial.

E, com a finalidade de garantir os direitos humanos e responder as violações aos mesmos, desde a Declaração Universal dos Direitos Humanos houve a celebração de diversos tratados e convenções para reforçar de forma específica a proteção de direitos e combate as discriminações¹¹. No entanto, a recepção de tratados e convenções, bem como promulgação de leis infraconstitucionais apesar de positivar e tornar obrigatório a conduta dos estados signatários em prol do combate as violações, não tem sido suficiente para efetivar a proteção aos direitos fundamentais. O que demonstra a necessidade do constante aprofundamento das ferramentas político-jurídicos e sociais, para a melhor compreensão das mudanças constantes da realidade social e identificação de possibilidades de solução e alcance da justiça social.

A identidade, para além de um direito fundamental, é uma força política de grande impacto político-econômico e social. O ordenamento jurídico brasileiro garante a igualdade de todos perante a lei, no entanto há complexas desigualdades as quais exigem que o ordenamento jurídico e os operadores do direito criem mecanismos de efetividade da justiça social.

¹⁰ A Declaração dos Direitos do Homem foi elaborada por uma comissão composta por representantes de diferentes países e culturas. A declaração é considerada uma das conquistas mais significativas da história dos direitos humanos, pois estabelece os princípios fundamentais que devem ser respeitados por todos os países e governos em relação aos seus cidadãos. Ela defende a igualdade, a liberdade, a justiça e a dignidade humana, e sua promulgação teve o objetivo de prevenir futuros conflitos e violações dos direitos humanos, bem como promover a paz e a cooperação internacional. A Declaração está disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>

¹¹ Por exemplo Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos (1966); Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966); Convenção sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1966); a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969); Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres (1979); Convenção Interamericana para Prevenir e Punir Tortura (1985); Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (1994); Convenção Interamericana sobre Tráfico Internacional de Menores (1994); a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2007); a Convenção Interamericana Contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância (2013); a Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos (2015), entre diversos outros tratados, convenções e acordos internacionais.

A justiça social por meio da identidade é complexa enquanto conceito e práxis. E, as identidades têm figurado como principal conteúdo da interseccionalidade, porque as características que o indivíduo possui, performa ou representa, exerce influência no corpo político e social. E, é no contexto de conflito entre identidades, no conflito entre raça e gênero que o conceito de Interseccionalidade foi cunhado pela jusfilósofa Kimberlé Crenshaw em 1989, o qual será apresentado na Seção [2. A Sistematização do Conceito de Interseccionalidade](#).

No entanto, um dos principais pontos críticos da interseccionalidade é o enfoque nas identidades, uma vez que o conceito/teoria seria demasiado subjetiva e não comportaria uma finalidade analítica plausível nas ciências sociais aplicadas. Então, o que é seria isto, a interseccionalidade?

1.1. Políticas de Identidade

Ainda que estejamos no século XXI e a sociedade esteja avançando de forma profunda nos estudos políticos, sociais, econômicos e culturais nas temáticas de gênero, raça e classe, tanto no contexto acadêmico, midiático e das massas, ainda existe dificuldade na compreensão de conceitos teóricos basilares os quais tem sido utilizado para interpretação dos conflitos que envolvem a vida em sociedade.

Conforme demonstrado na Seção 1 sobre os aspectos da identidade e da dificuldade de conceituação, neste trabalho foi necessária a realização de escolhas temáticas para a apresentação do conceito de Interseccionalidade. Ou seja, compreende-se que o conceito de Identidade é amplo e está em disputa, e que as características de identidade abrangem uma série de aspectos pessoais, como gênero, etnia, raça, faixa etária, nacionalidade, religião, orientação sexual, classe social, interesses, habilidades, entre outras categorias de análise.

No entanto, este trabalho se limita a apresentar de forma breve as seguintes categorias analíticas: classe, raça e gênero. Isto porque tais categorias

ensejaram a discussão e o surgimento do conceito, bem como o conteúdo analítico do conceito tem sido amplamente discutido pelas feministas negras.

A ausência de utilização de outras categorias de análise como faixa etária e orientação sexual, por exemplo, não significa que tais categorias sejam menos importantes para fins analíticos, mas houve a necessidade de realização de um recorte analítico para a viabilidade e robustez deste trabalho.

Ainda, o olhar da Filosofia do Direito para a Interseccionalidade enquanto teoria crítica social tem a finalidade de apresentar como o conceito está em construção e como pode contribuir para o alcance da justiça social. O que importa na continuidade e expansão constante do conceito para a construção da teoria crítica social da Interseccionalidade.

Dessa forma, antes de apresentar a sistematização em torno do conceito/teoria da interseccionalidade, contextualiza-se os principais enfoques identitários em disputa, sendo eles a categoria analítica da classe, da raça e do gênero.

1.1.1. Categoria da Discussão de Classe

1.1.1.1. Desigualdade Social no Brasil

A desigualdade social no Brasil é um desafio persistente que afeta milhões de pessoas em todo o país. A distribuição desigual de recursos e oportunidades resulta em disparidades significativas em áreas como educação, saúde e renda. Enquanto algumas regiões desfrutam de prosperidade econômica e acesso a serviços de qualidade, outras enfrentam carências profundas e falta de infraestrutura básica. Essa desigualdade alimenta um ciclo interminável de pobreza e exclusão social, dificultando o progresso geral da nação e a concretização do pleno potencial de todos os brasileiros.

A desigualdade de Classe foi um tema central no pensamento só renomado filósofo, economista e sociólogo do século XIX: Karl Marx. O autor

compreendia a sociedade como dividida em 1 (duas) classes principais: (a) a classe dominante, detentora dos meios de produção – a burguesia; e (b) a classe trabalhadora, que vende sua força de trabalho para sobreviver – proletariado. Marx sustentou que a divisão de Classe era inerente ao sistema capitalista, em que a busca pelo lucro e a acumulação de capital levam a uma concentração cada vez maior de riqueza nas mãos de uma minoria privilegiada.

No pensamento marxista, a desigualdade de classe não é apenas uma discrepância econômica, mas também se reflete nas relações de poder e influência. A classe dominante controla não apenas os meios de produção, mas também as instituições políticas e culturais, perpetuando assim sua posição privilegiada.

A relação de poder entre as classes, tem a finalidade de levar a alienação e exploração da classe trabalhadora, a qual com frequência está privada de uma vida digna. Para Marx, a superação da desigualdade de classe só seria possível através de uma revolução proletária, a qual destruiria o sistema capitalista e instauraria uma sociedade socialista, baseada na propriedade coletiva dos meios de produção e na distribuição equitativa da riqueza.

Não há a pretensão de aprofundamento em relação as desigualdades sociais, o breve conceito faz-se necessário apenas para a ênfase de que o sistema capitalista é um sistema que enseja desigualdades, principalmente a de Classe Social. E, apesar de esforços governamentais e iniciativas sociais para mitigá-la, a desigualdade social continua a ser um entrave para o desenvolvimento sustentável do Brasil e o alcance da justiça social. A ausência de oportunidades iguais resulta em uma concentração de poder e riqueza, enquanto elevada parcela da população está à margem da sociedade.

Nesse sentido, a escassez de acesso a serviços básicos, como saúde e educação de qualidade, perpetua o ciclo de privação e restringe as possibilidades de ascensão social. Combater a desigualdade requer uma abordagem multifacetada, incluindo para além de políticas públicas eficientes, investimento em infraestrutura, e ações direcionadas para empoderar os mais vulneráveis e promover uma distribuição mais equitativa dos recursos e oportunidades no país.

1.1.1.1. ProUni e FIES

Para além dos aspectos identitários gerais citados, há a exigência de constantes diálogos e embates de diversos grupos sociais – marginalizados ou privilegiados, isto porque diversos grupos marginalizados começaram a ter espaço na esfera pública e privada, o que desencadeou conflitos positivos e negativos em relação ao choque de cultura.

A título de exemplo prático em relação à questão de Classe, a facilitação do acesso à universidade as classes sociais mais baixas representam um exemplo concreto em relação a uma modalidade de política em que a análise interseccional pode se fazer presente e ser relevante.

O ProUni – Programa Universidade Para Todos (2004-presente)¹² e o Fundo de Financiamento Estudantil – FIES (1999-presente)¹³ são políticas públicas de acesso à universidades particulares as quais mudaram o contexto universitário, em relação as discussões sobre acesso à educação superior no Brasil para além dos vestibulares em universidades públicas.

Inicialmente, o acesso ao ensino superior era restrito as pessoas de classes sociais mais altas, em razão do custo de entrada e manutenção¹⁴¹⁵¹⁶. No

¹² “O Programa Universidade Para Todos (Prouni) oferta bolsas de estudo, integrais e parciais (50% do valor da mensalidade do curso), em cursos de graduação e sequenciais de formação específica, em instituições de educação superior privadas. O público-alvo do programa é o estudante sem diploma de nível superior. Disponível em <https://acessounico.mec.gov.br/prouni> Acesso em 23 jul. 2023

¹³ “O Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) é um programa do Ministério da Educação (MEC), instituído pela Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que tem como objetivo conceder financiamento a estudantes em cursos superiores não gratuitos, com avaliação positiva Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes) e ofertados por instituições de educação superior não gratuitas aderentes ao programa. A partir de 2018, o FIES possibilita juros zero a quem mais precisa e uma escala de financiamento que varia conforme a renda familiar do candidato. O financiado começará a pagar as prestações respeitando o seu limite de renda, fazendo com que os encargos a serem pagos diminuam consideravelmente”. Disponível em <https://acessounico.mec.gov.br/fies> Acesso em 23 jul. 2023.

¹⁴ O ProUni é um programa do Governo Federal do Brasil desenvolvido por Fernando Haddad, Ministro da Educação na época, com o objetivo de conceder bolsas de estudo integrais e parciais em cursos de graduação e sequenciais de formação específica, em instituições privadas de ensino superior. Foi instituído pela Lei n.º 11.096, de 13 de janeiro de 2005 na gestão Lula. Foi criado em 2004, a partir do PL 3.582/2004 encaminhado ao Congresso Nacional. Até 2013, o Prouni permitiu o acesso ao ensino superior a 1,2 milhão de jovens, sendo que 1.116 IES particulares participam atualmente do programa, com uma média equivalente a uma bolsa para cada 10,7 alunos pagantes, o que é significativo, pois 74% das matrículas do ensino superior brasileiro estão nas faculdades particulares, correspondendo a 5,2 milhões de alunos.” Disponível em https://pt.wikipedia.org/wiki/Programa_Universidade_para_Todos Acesso em 23 jul. 2023.

¹⁵ BRASIL. LEI Nº 11.096, DE 13 DE JANEIRO DE 2005. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos2004-2006/2005/Lei/L11096.htm Acesso em 23 jul. 2023

¹⁶ Em 1975, foi criado o Programa de Crédito Educativo (CREDUC) pelo Governo Ernesto Geisel. Em 1999, durante o Governo Fernando Henrique Cardoso, foi amplamente reformulado e passou a se chamar FIES. Ampliado posteriormente no Governo Lula em 2010, teve sua taxa de juros ajustada de 6,5% para 3,4% a.a. (abaixo da SELIC). Também foi

entanto, com as referidas políticas públicas, as quais ocasionaram diversas discussões de cunho econômico, político-jurídico e social, houve uma grande mudança de paradigma e o ambiente universitário começou a ser mais diversos.

O ProUni e o FIES permitiram a entrada de pessoas de baixa renda no ambiente das universidades privadas, o que ocasionou um encontro e conflito entre as classes sociais. Para além do aspecto de diversidade de classes, há o choque entre os diversos grupos raciais, bem como outros aspectos e características de identidade.

As políticas públicas impactaram não apenas o ambiente universitário, bem como o ambiente familiar e econômico, atingindo o objetivo de inicial de inclusão social por meio da concessão do acesso de outras classes ao ambiente que inicialmente era restrito as classes mais abastadas.

No entanto, ainda que o ProUni e o FIES sejam políticas públicas consolidadas e de grande impacto social, à época da construção e amadurecimento dos projetos, houve diversos embates políticos acerca do potencial de mudança das políticas. E, foram necessárias diversas pesquisas e entrevistas para a consolidação das políticas públicas, para que “a qualificação dos formandos que ingressaram no ensino superior por meio de inclusão (cotas raciais e sociais, ProUni ou FIES)”¹⁷ fosse considerada igual ou superior ao dos colegas.

O exemplo das identidades no contexto das políticas públicas para ingresso nas universidades brasileiras é um exemplo complexo com muitas

estabelecido um prazo de carência de 18 (dezoito) meses após a conclusão do curso para o início dos pagamentos por parte do estudante beneficiado. Entretanto, atualmente encontra-se em tramitação no Congresso Nacional um novo projeto de lei que visa ampliar o prazo de carência para 36 meses (3 anos). Ainda no ano de 2010, o prazo para quitação foi ampliado para até três vezes ao tempo de duração do curso. Em 2014, 26% dos estudantes matriculados nas instituições de Ensino Superior privadas foram beneficiados pelo FIES. Isso significou um investimento de cerca de R\$ 13 bilhões por parte do governo federal, sendo que 26% das vagas de Ensino Superior são ofertadas por instituições públicas e 74% são ofertadas por instituições particulares. Em dezembro de 2014 e no início de 2015, o governo federal implementou mudanças nos critérios de concessão do financiamento, passando não só a limitar o índice de reajuste anual do valor das mensalidades, mas também a exigir que o aluno alcançasse um mínimo de 450 pontos e que não tivesse zerado a prova de redação no Exame Nacional do Ensino Médio. A partir do início de 2016, o programa sofreu um corte de R\$ 2 bilhões (16% em relação ao orçamento do ano de 2015), além de alterações nas regras e restrição no acesso. Em 2018, o Ministério da Educação divulgou novidades para o FIES. A principal delas foi a ampliação no valor máximo da mensalidade financiada, agora aceitando cursos que cobram até R\$ 7 mil/mês. Além disso, o MEC destacou que 100 mil estudantes poderão financiar o curso com juros zero, desde que ele pertença ao grupo com renda familiar de até 3 (três) salários-mínimos. O critério de classificação para este benefício será a nota do ENEM divulgada pelo Ministério da Educação. Disponível em https://pt.wikipedia.org/wiki/Fundo_de_Financiamento_ao_Estudante_do_Ensino_Superior Acesso em 23 jul. 2023

¹⁷ Artigo de José Tadeu Arantes à Agência FAPESP: “Políticas de inclusão formam estudantes tão capacitados quanto seus colegas”. Publicado em 22 de fevereiro de 2017. Disponível em <https://agencia.fapesp.br/politicas-de-inclusao-formam-estudantes-tao-capacitados-quanto-seus-colegas/24812/> Acesso em 23 jul. 2023.

nuances. Isto porque há o conflito de classe e o conflito de raça. E, para além desses dois conflitos demarcados, há outros conflitos que foram irrompendo conforme as mudanças da realidade social, como por exemplo: as políticas públicas de permanência universitária, o respeito ao nome social de pessoas trans e não binárias, entre outros.

1.1.2. Categoria da Discussão Racial

1.1.2.1. Racismo

Historicamente há disputa de narrativa em relação ao significado do termo raça. Quando de sua invenção, o termo serviu para bem diferenciar as pessoas a partir de sua cor de pele, bem como para justificar a escravidão, o colonialismo e o imperialismo e assim fortalecer a nova ordem que se instaurava, a qual era dependente da mão de obra gratuita.

Silvio Almeida¹⁸ (2020) enfatiza que “raça não é um termo fixo, estático. Seu sentido está inevitavelmente atrelado às circunstâncias históricas em que é utilizado. Por trás da raça sempre há contingências, conflito, poder e decisão, de tal sorte que se trata de um conceito relacional e histórico”.

No ordenamento jurídico brasileiro, o racismo é crime imprescritível e inafiançável, no entanto, diariamente são denunciadas práticas de trabalhos análogos à escravidão, o qual tem como plano de fundo principal o racismo, bem como impunidades relacionadas às mortes motivadas pela raça. Isto significa que o Brasil, mesmo com 135 (cento e trinta e cinco) anos de abolição da escravatura está longe de ser um país livre das práticas racistas, tanto estruturais e institucionais, como as individualmente motivadas.

Partindo do pressuposto de que o racismo existe e apesar da abolição da escravatura – pelo menos formalmente – em todo o mundo já tenha ocorrido,

¹⁸ ALMEIDA, Silvio Luiz de. Racismo estrutural. São Paulo: Editora Todavia, 2019.

tem-se que o problema institucional é os descendentes dos escravizados, ou seja, a população negra moderna ainda sofre os efeitos da escravização dos diferentes povos de cor negra, os quais foram unificados, massificados e transformados na signifiante única: população negra; o negro.

E, a questão da escravidão criou um sistema complexo de diferenciação entre as pessoas consideradas brancas e as pessoas consideradas negras de tal forma, que as relações sociais, políticas e econômicas são dotadas de dimensões complexas que passam pela complexidade da identidade racial. Isto porque, a característica da cor de pele não é apenas um fato estético, que por acaso teve um mal momento histórico. A característica histórica criou uma diferenciação profunda, de forma que Frantz Fanon (1952) em “Peles Negras, Máscaras Brancas”¹⁹ identificou que

“o negro tem duas dimensões. Uma com seu semelhante e outra com o branco. Um negro comporta-se diferentemente com o branco e com outro negro. Não há dúvida de que esta cissiparidade é uma consequência direta da aventura colonial... E ninguém pensa em contestar que ela alimenta sua veia principal no coração das diversas teorias que fizeram do negro o meio do caminho no desenvolvimento do macaco até o homem. São evidências objetivas que dão conta da realidade”.

A violência da colonização escravagista para os corpos negros em diáspora foi tão forte, que é até os dias atuais é marcada nestes corpos. Grada Kilomba (2008)²⁰, com base no pensamento de Fanon (1952) demonstra os efeitos da colonização, bem como a necessidade de descolonizar, tendo em vista que a narrativa dominante – a do colonizador – naturalizou a desumanização, o racismo, e que a universalização dos direitos humanos, a qual considera todos iguais seria uma falácia quando em contraponto as práticas de desumanização dos povos colonizados.

¹⁹ FANON, Frantz. Peles Negras, máscaras brancas (Publicado originalmente em 1952 como *Peau noire, masques blancs*) Tradução de Raquel Camargo, Sebastião Nascimento, Prefácio de Grada Kilomba, Pós-fácio Deivison Faustino. 320 págs. São Paulo: Ubu Editora

²⁰ KILOMBA, Grada. Memórias da Plantação: Episódios de racismo cotidiano (Publicado originalmente em 2008 como *Plantation Memories: Episodes of Everyday Racism*). Traduzido por Jess Oliveira. Editora: Cobogó, 2019. 249 pgs.

“Peles negras, máscaras brancas” demonstra que o negro é construído como sujeito a partir da perspectiva do homem branco, a qual seria o corpo-objeto com a finalidade de exploração, de trabalho, de distração, de servidão, construída naturalizada quando da construção e legitimação da escravidão negra.

“Fanon utiliza a linguagem do trauma, como a maioria das pessoas negras o faz quando fala sobre experiências cotidianas de racismo, indicando o doloroso impacto corporal e a perda característica de um colapso traumático, pois no racismo o indivíduo é cirurgicamente retirado e violentamente separado de qualquer identidade que ela/ele possa realmente ter.” (KILOMBA, 2019)

Fanon (1952) e Kilomba (2008) analisam os impactos do racismo nas pessoas negras e na população negra, demonstrando os impactos da desumanização causada pela escravidão. Ou seja, ambos expõem os impactos do racismo, bem como demonstram como ocorre a percepção da raça pelas pessoas negras.

Considerando a construção do racismo, e continuidade entre os povos: entre as pessoas brancas, negras e de outras etnias, de forma consciente ou inconsciente. Almeida (2019) leciona que “o racismo é uma forma sistemática de discriminação que tem a raça como fundamento, e que se manifesta por meio de práticas conscientes ou inconscientes que culminam em desvantagens ou privilégios para indivíduos, a depender do grupo racial ao qual pertencem.

Nesse sentido, Almeida (2019) categoriza as diferentes perspectivas em que o racismo pode ser analisado, sendo elas: individualista, institucional e estrutural. E, que dentro dessas categorias de análise, o racismo envolve ideologia, política, direito e economia.

Assim, o *Racismo* analisado pela perspectiva *Individualista* discute as dinâmicas do indivíduo que comete o ato discriminatório, vinculando-se tal atitude a um problema de ordem irracional ou psicológica do autor. Ou seja, a prática racista estaria alinhada ao caráter de quem pratica o racismo. Já no *Racismo Institucional*, a discussão está centrada na organização das instituições

que perpetuam os privilégios fundamentados na raça. Nessa concepção há o envolvimento do Estado e do racismo. E, por fim, o Racismo Estrutural tem a finalidade de analisar a relação entre o racismo e a economia.

Este último, o *Racismo estrutural* seria uma decorrência da própria estrutura social, por isto “estrutural”. Almeida (2019) entende que este seria “o modo “normal” com que se constituem as relações políticas, econômicas, jurídicas e até familiares, não sendo uma patologia social e nem um desarranjo institucional. O racismo é estrutural.”

Almeida (2019) com base no pensamento *focaultiano*, invoca que “o racismo seria²¹ uma tecnologia de poder”. Ao construir a tese do racismo estrutural, Almeida (2019) entende que a “representatividade(...) não é necessariamente uma reconfiguração das relações de poder que mantém a desigualdade”. Esta afirmação demonstra que as consequências do racismo não seriam supridas pela representatividade²², que nada mais é do que a participação de pessoas negras em cargos de poder e liderança. O autor não ignora a importância, mas com essa afirmação, pretende demonstrar que o racismo estrutural não pode ser combatido com a ocupação de espaços, com a representação pela diversidade formal.

Por fim, o racismo pode ser compreendido como estrutural, estando presente na estrutura da sociedade. No entanto, ainda que seja estruturador e estruturante nas relações, há mecanismos de reparação que vem sendo construídos ao longo dos anos.

Neste trabalho, não haverá enfoque na construção histórica dos movimentos dos direitos da população negra e indígena no Brasil. No entanto, destaca-se a seguir, uma das políticas construídas para o combate ao racismo e discriminação, bem como para a construção da igualdade social, as cotas raciais nas universidades federais.

²¹ Grifo nosso, no original “O racismo é uma tecnologia de poder” (ALMEIDA, 2019)

²² Conforme o Dicionário de Política de Norberto Bobbio: representatividade é a expressão dos interesses de um grupo (seja um partido, uma classe, um movimento, uma nação) na figura do representante. De forma que aquele que fala em nome do coletivo o faz comprometido com as demandas e necessidades dos representados.

1.1.2.2. Cotas Raciais nas Universidades

Além do ProUni e do FIES, há o embate sobre a sobre cotas raciais nas universidades públicas e privadas, o qual ensejou a discussão sobre a igualdade e equidade, isto porque as cotas – tanto raciais quanto sociais – provocaram o brocardo jurídico presente no caput do art. 5º da Constituição Federal, “todos são iguais perante a lei”.

No entanto, Celso Antônio Bandeira de Mello²³, ao desdobrar o princípio da igualdade conclui que ao desdobrarmos o conceito de igualdade entende que qualquer elemento de diferença pode ser compreendido pela lei como diferencial, desde que haja uma compatibilidade racional com a finalidade. Isto significa que a proibição constitucional de discriminação em razão de raça, sexo ou convicção religiosa ocorre quando há a discriminação negativa. Neste sentido, a discriminação positiva, com a finalidade de reparação de desigualdades é permitida.

As cotas raciais são políticas públicas ou mecanismos de ação afirmativa, a qual tem a finalidade de promover a igualdade de oportunidades e combater a desigualdade racial em sociedades historicamente marcadas por discriminação e exclusão com fundamento na raça. As cotas são implementadas em diferentes setores da sociedade, como educação, emprego e acesso a serviços, com o objetivo de corrigir desigualdades históricas e promover a inclusão de grupos raciais historicamente marginalizados.

O sistema consiste nas reservas de vagas ou benefícios para pessoas pertencentes a grupos étnico-raciais específicos, como afrodescendentes, indígenas ou outras minorias raciais. A criação de cotas raciais tem a finalidade de permitir que indivíduos pertencentes a esses grupos tenham uma oportunidade maior de acesso – ou compensação de oportunidades de acesso – a recursos e posições que, de outra forma, poderiam ser inacessíveis devido a fatores como discriminação, estereótipos e barreiras históricas.

²³ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. O conteúdo jurídico do princípio da igualdade. 3. ed. atual. 11ª tiragem. São Paulo: Malheiros, 2003.

No entanto, as cotas raciais também receberam questionamentos sobre as cotas raciais tivesse o potencial de criar divisões ou que a seleção com base na raça é injusta para outros grupos, alegando que os critérios de seleção devem ser baseados exclusivamente no mérito.

Destaca-se que as políticas das cotas raciais podem variar significativamente de acordo com o país ou região em que são implementadas e estão sujeitas a revisões e ajustes à medida que as condições sociais e culturais evoluem. A cotas raciais tem a finalidade de promover a equidade e combater a discriminação racial, buscando construir uma sociedade mais justa e inclusiva.

No Brasil, há a tentativa de combater a desigualdade e promover a inclusão social. O país possui histórico de discriminação e racismo estrutural, o que resultou em muitos indivíduos da população negra enfrentasse barreiras e dificuldades no acesso à educação e ao mercado de trabalho. Nesse contexto, as cotas raciais na universidade foram introduzidas como uma forma de garantir oportunidades minimamente iguais para todos, especialmente para grupos historicamente marginalizados.

Em 2012, foi promulgada a Lei Federal nº 12.711/2012 (“Lei de Cotas”)²⁴ para instituir as Cotas Raciais na universidade. A lei determina a reserva de vagas para estudantes autodeclarados pretos, pardos e indígenas em instituições federais de ensino superior. A implementação dessa política tem como objetivo principal promover a inclusão e a diversidade étnico-racial no ensino superior, buscando combater a desigualdade histórica e o racismo estrutural presentes no país.

O art. 1º e o parágrafo único da Lei de Cotas Raciais nas universidades determina que:

Art. 1º As instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para

²⁴ BRASIL. LEI Nº 12.711, DE 29 DE AGOSTO DE 2012. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12711.htm Acesso em 23 jul. 2023.

estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

Parágrafo único. No preenchimento das vagas de que trata o caput deste artigo, 50% (cinquenta por cento) deverão ser reservados aos estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) per *capita*.

Isto significa que, as universidades públicas federais devem reservar pelo menos 50% das vagas de seus cursos para candidatos oriundos de escolas públicas, e dentro dessa cota, uma proporção deve ser destinada especificamente aos autodeclarados pretos, pardos e indígenas, respeitando a proporção desses grupos na população do estado onde a universidade está situada.

A implementação da Lei das Cotas Raciais tem um impacto significativo na inclusão de estudantes de grupos historicamente marginalizados e subrepresentados no ensino superior brasileiro. As cotas raciais têm sido implementadas em universidades e instituições públicas, reservando vagas para estudantes negros e pardos em proporção à sua representação na população. A intenção é proporcionar maior diversidade étnica nas salas de aula e incentivar a mobilidade social desses grupos.

Essa medida tem a finalidade de transformar o ambiente acadêmico universitário em um lugar mais diversificado e proporcionar oportunidades igualitárias para todos, contribuindo para uma sociedade mais justa e equitativa. Contudo, as cotas raciais geram conflitos acerca de sua efetividade e potencial para criar divisões raciais, ao passo que alguns grupos sustentam a tese de que a meritocracia deveria ser a base de acesso ao ensino superior e emprego.

Apesar das controvérsias, as cotas raciais nas universidades federais são obrigatórias, conforme disposto no artigo 1º da Lei nº 12.711/2012. No entanto, as políticas de cotas raciais ainda guardam o impacto no longo prazo e sua contribuição para a promoção de uma sociedade mais igualitária e justa são questões que ainda requerem uma análise mais aprofundada e discussão contínua entre diferentes setores da sociedade.

As políticas públicas para reserva de vagas para pessoas negras, pardas e indígenas nas universidades federais é um exemplo de políticas de identidade, isto porque a característica raça está presente como diferenciador, um marcador. O conflito racial presente nesta política pública tem o condão de servir de exemplo sobre os impactos na política construída com marcador de raça.

1.1.3. Categoria de Gênero

O conceito gramatical de “Gênero” significa classe ou categoria que se divide em outras classes, categorias ou espécies que apresentam características comuns convencionalmente estabelecidas.

No entanto, neste trabalho o conceito de gênero se remete as pessoas, impondo a utilização do conceito histórico e dinâmico atrelado aos debates do movimento e teorias feministas, bem como dos movimentos de liberdade sexuais.

Destaca-se que, para além da discussão dos direitos das mulheres, conforme será demonstrado na [Seção 1.1.1.1. que apresenta a 1ª, 2ª e 3ª ondas do Feminismo](#) e a [Seção 1.1.1.1. Feminismo Negro, Feminismo Decolonial e Feminismo para os 99%](#), a categoria gênero compreende discussões do movimento LGBTQIAP+, sigla para Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transgêneros, Queer, Intersexuais, Assexuais, Pansexuais e outras identidades de gênero e orientações sexuais. Isto porque, as lutas *LGBTQIAP+* tem a finalidade de garantir a igualdade de direitos, proteção contra a discriminação e o fim da violência motivada por orientação sexual ou identidade de gênero.

Os dos principais objetivos das lutas *LGBTQIAP+* são a igualdade no casamento e na adoção por casais do mesmo sexo; criminalização da homofobia e transfobia; representatividade e visibilidade, com a finalidade de aumentar a representatividade de pessoas *LGBTQIAP+* na mídia, na política e em outras esferas sociais, a fim de combater estereótipos e preconceitos; saúde e bem-estar; educação e combate à homofobia nas escolas, com a finalidade de

promover a inclusão e a educação sobre diversidade sexual e de gênero nas escolas, bem como combater a homofobia e o bullying.

1.1.3.1. 1ª, 2ª e 3ª ondas do Feminismo

Assim, para além da categoria de análise classe e raça, ambas estruturantes da sociedade brasileira, há a perpetuação das ideologias conservadoras em relação à feminilidade, as quais perpetuam o machismo em todos os aspectos da sociedade.

Com a perspectiva de mudança social e garantia de direitos, os diversos movimentos feministas elucidam questionamentos importantes na construção social no caminho para a diminuição das desigualdades. Isto porque, os feminismos ao questionarem os papéis de gênero e sexualidade, incitam a denúncia de outras desigualdades incipientes na estrutura social, como as discussões de raça, gênero e classe.

O Feminismo é compreendido como um conjunto de movimentos, sendo eles: político, sociais, ideológicos e filosóficos, os quais têm a finalidade de atingir a igualdade de direitos do gênero feminino e masculino. O Feminismo tem como escopo de trabalho a discussão dos direitos das mulheres, da libertação de padrões patriarcais, com base em normas estabelecidas historicamente.

Assim como as diversas correntes filosóficas existentes, o feminismo não é um campo unificado. Há diversas vertentes, bem como a construção do próprio movimento feminista é controversa. Historicamente, a discussão feminista dominante evidencia a figura da mulher branca, no entanto, os feminismos de oposição reivindicam as pautas de mulheres negras, mulheres indígenas, mulheres trans e mulheres estrangeiras.

A Como método de análise histórica, Maggie Humm e Rebecca Walker popularizaram a divisão da história do feminismo em três ondas: (i) século XIX e início do século XX; (ii) 1960 e 1970; e (iii) 1990 até a atualidade.

A *primeira onda* do feminismo teria ocorrido no Reino Unido e nos Estados Unidos, em que a luta pela igualdade dos direitos contratuais e de propriedade para homens e mulheres foi debatida por meio da oposição de casamentos arranjados e da propriedade de mulheres casadas por seus maridos. Nesse contexto, o feminismo foi destacado pela conquista de poder político de mulheres brancas, o sufrágio. Ressalta-se que no século XIX a escravidão ainda não havia sido abolida. Assim, bell hooks²⁵ (2019) analisa que muitas teorias feministas foram elaboradas por mulheres privilegiadas que vivem no centro, cujas perspectivas sobre a realidade incluem o conhecimento e a experiência vivida, por aquelas mulheres e homens que vivem na margem.

A *segunda onda* do feminismo teve início nos anos 1960, e coexiste com a terceira onda. Esta onda questionou, para além do sufrágio, o fim da discriminação. Nesse contexto houve a reivindicação das desigualdades culturais e políticas das mulheres como imbricadas nos aspectos de suas vidas privada e pública. Essa fase ficou conhecida o *slogan* proposto pela feminista Carol Hanisch “O pessoal é político”. O que imprimiu que a vida privada não deveria ser afastada da vida pública no contexto da luta por direitos.

Já o feminismo da *terceira onda* teve início na década de 1990 com a finalidade de desafiar ou evitar as definições essencialistas da feminilidade, havendo um questionamento frente as experiências das mulheres brancas de classe média alta. As líderes feministas da terceira onda são a Gloria Andaluz, bell hooks, Cherrie Moraga, Audre Lorde, Maxine Hong Kingston, Angela Davis e diversas outras feministas negras as quais reivindicaram o enfoque da luta feminista, denunciando a micropolítica centrada na vida privada das mulheres brancas. Sendo que o pensamento e a prática feministas foram profundamente alterados quando mulheres negras e brancas de postura radical começaram, juntas, a desafiar a ideia de que o ‘gênero’ era o fator que, acima de todos, determinava o destino de uma mulher (HOOKS, 2019).

Na contemporaneidade, o feminismo ganhou popularidade e diversos *slogans* têm ocupado a mídia, seja em comerciais, camisetas e outros produtos

²⁵ HOOKS, bell. Teoria Feminista: da margem ao centro; tradução Rainer Patriota – São Paulo: Perspectiva, 2019 – (palavras negras)

comercializáveis. “*Lute como uma Garota*” e “*Clube da luta feminista*”²⁶ fazem a propaganda da importância da consciência dos direitos das mulheres, bem como a igualdade de gênero.

Se por um lado a popularização da luta feminista é benéfica a causa, por outro, há o esvaziamento da discussão. Isto porque a popularização dos conceitos dá confiança ao conhecimento superficial. Houve um afastamento e, até esquecimento, dos tópicos como violência obstétrica, direito ao corpo e violência sexual em comparação a disseminação das discussões sobre a ocupação de cargos de liderança de mulheres nas empresas.

bell hooks (2019) entende que a luta feminista em qualquer época acontece quando um grupo de pessoas se organiza para combater a opressão do patriarcado. Ou seja, a luta feminista ocorre a qualquer época onde quer que uma mulher ou um homem se erga contra o sexismo, contra a exploração sexista e a opressão. O movimento feminista acontece quando grupos de pessoas se reúnem em torno de uma estratégia organizada no intuito de combater o patriarcado.

Não obstante, bell hooks, Ângela Davis, María Lugones, Yurdeks Espinosa, Patrícia Hill Collins, Françoise Vèrges e tantas outras feministas constroem uma teoria feminista combativa à teoria feminista dominante, as quais começam a ser compreendidas como feminismo negro, para depois ser compreendido de forma concomitante, mas nem sempre, como um feminismo interseccional, e até que o conceito de feminismo decolonial fosse forjado. O que demonstra que as ideias inclusivas ao movimento feminista não seriam suficientes no combate das estruturas de opressão. Isto porque o discurso de inclusão esvaziado de profundidade obscurece as críticas importantes para o crescimento da luta por reivindicação por direitos.

O feminismo inclusivo desejado de Chimamanda Ngozi Adiche (2017)²⁷ se revela inatingível, uma vez que as mulheres não são uma classe universal,

²⁶ BENNET, Jessica. *Clube da luta feminista: Um manual de sobrevivência para um ambiente de trabalho machista*. Ilustrado por Saskia Wariner e Hilary Fitzgerald Campbell. Traduzido por Simone Campos. Editora Fabrica 231, 2018, 336 págs.

²⁷ ADICHIE, Chimamanda Ngozi. *Sejamos Todos Feministas*. (Palestra originalmente na plataforma TEDTalks como “We should all be feminists”, disponível em

bem como os homens também não estão num grupo homogêneo; desta forma, as mulheres deveriam aspirar à conquista da igualdade em relação a quais homens? O racismo e a divisão em classes sociais, na medida em que se combinam, também se opõem.

Em outras palavras, o argumento de Adiche (2017) é falacioso por dois motivos. Por um lado, ele propõe uma ideia de feminismo inclusivo que obscurece toda a crítica feita pelos feminismos negro e decolonial. Estes propõem justamente libertar toda a sociedade, e não uma separação dos homens. Por outro lado, tal argumento reduz o feminismo a uma mera mudança de mentalidade válida para todas as mulheres e todos os homens em todos os momentos e em qualquer lugar (VÈRGES, 2019).

1.1.3.2. Feminismo Negro, Feminismo Decolonial e Feminismo para os 99%

E, para além do feminismo, os estudos decoloniais assumiram um compromisso epistemológico de confrontar as ideias filosóficas dominantes, de forma a retirar da normalidade o evento da colonização, e com isso desenhar imaginários epistemológicos os quais enfatizem a diferença colonial como uma estratégia fundamenta, antes e agora, para rebaixar populações e regiões do mundo.

Isto significa que, para além dos embates culturais no feminismo, seria necessário a compreensão do conceito de raça, classe e gênero. E, de forma mais profunda, o entendimento da classificação e a hierarquização, como um assunto epistêmico na construção da colonialidade do poder.

Ou seja, a narrativa feminista decolonial começa a ser compreendida para além da própria discussão de gênero, uma vez que o colonialismo enfatizou a diferença entre os corpos, a diferença entre a recepção social, cultural, política

https://www.ted.com/talks/chimamanda_ngozi_adichie_we_should_all_be_feminists?utm_campaign=tedsbread&utm_medium=referral&utm_source=tedcomshare) São Paulo: Companhia das Letras, 2014.

e econômica da cultura de cada um dos povos, como um resultado vivo da colonização.

A controvérsia é tão profunda que há diversos outros movimentos que disputam a narrativa feminista com a finalidade de extingui-lo. Além disso, a construção de uma filosofia sobre as masculinidades tem sido objeto de análise nos debates acadêmico-culturais.

Os *slogans* de diversidade e inclusão corporativizam a ampla discussão do Feminismo, o qual originalmente buscava a promoção de mudanças estruturais. Atualmente, as discussões estão resumidas às políticas corporativas, índices de desenvolvimento e premiações nos contextos empresariais. No entanto, na prática, há a violência contra a mulher, o encarceramento em massa, os genocídios de mulheres, povos negros e indígenas, e grupos LGBTQIA+. A discrepância entre as discussões demonstra que a mercantilização da discussão não reduz as desigualdades na base da pirâmide social.

O capitalismo, enquanto sistema econômico-social vigente, absorve as lutas sociais em sua estrutura, tornando aquilo que deveria ser revolucionário em reformas.

O Feminismo enquanto movimento social e instrumento de luta de reivindicação dos direitos das mulheres foi absorvido pelo capitalismo e se tornou um produto social, o qual, conseqüentemente comporta opressão. Este é o feminismo liberal.

Ângela Davis (2013) denunciou o caráter de exclusão do feminismo dominante, demonstrando o quanto as discussões estariam centradas na dialética das mulheres brancas de classe média e classe média alta.

É, que de forma prática, a luta pelos direitos das mulheres foi ideologicamente definida como uma luta pelos direitos das mulheres brancas de classe média, expulsando mulheres pobres e da classe trabalhadora, expulsando mulheres negras, latinas e de outras minorias étnicas do campo do discurso coberto pela categoria “mulher”. As muitas contestações dessa

categoria ajudaram a produzir o que viemos a chamar de 'teorias e práticas feministas radicais das mulheres de minorias étnicas' (DAVIS, 2013).

O feminismo branco, ou feminismo liberal ou ainda, feminismo dominante, são nomenclaturas que foram forjadas com a finalidade de denunciar a restrição do movimento de mulheres que exclui da categoria mulher tantas outras, as racializadas. Isto porque o feminismo branco, aceito como universal, impõe a existência da categoria única de mulher, está absorvida e aceita pelo sistema capitalista e colonial.

A proposta de um Feminismo Decolonial pela filósofa francesa Françoise Vergès (2020) reivindica lugares à mesa da discussão feminista ao anunciar a pluralidade de história das mulheres e a necessidade de que se faça justiça a essas narrativas. Ela entende que a escrita do passado e da história das mulheres racializadas não teve a mesma trajetória da escrita feminista europeia porque cada uma passou por um processo diferente. Para as racializadas, não foi necessário preencher uma ausência, mas encontrar as palavras que trouxessem de volta à vida, aquilo que tinha sido condenado à não existência, mundos que tinham sido expulsos da humanidade.

E, para além da escrita, necessária é a ênfase do problema concreto das mulheres racializadas frente ao feminismo dominante, isto porque é na violência de raça, classe e gênero que as estruturas de opressão estão escancaradas. O feminismo dominante se ocupa de mascarar um *feminismo para todos*, para que não se evidencie que há mulheres que sustentam a economia do cuidado, ou ainda, a da reprodução social.

Ou seja, há diferentes teorias feministas para as diferentes realidades sociais que se apresentam. E, não há que se falar apenas da vida confortável das mulheres da burguesia em que só é possível em um mundo onde milhões de mulheres racializadas e exploradas proporcionam esse conforto, fabricando suas roupas, limpando suas casas e os escritórios onde trabalham, tomando conta de seus filhos, cuidando das necessidades sexuais de seus maridos, irmãos e companheiros (VÈRGES, 2020).

O feminismo confortável não é suficiente para a ênfase da reivindicação dos direitos. Há que se falar num feminismo que seja evidentemente contra o

pacifismo do feminismo liberal. E, para resistir a essa cooptação, é preciso antes de tudo construir uma perspectiva feminista diferente – uma nova teoria -, cujo pressuposto não seja a ideologia do individualismo liberal. (HOOKS, 2019)

No entanto, é fato que os diversos feminismos conquistaram importantes direitos civis e políticos, como o sufrágio universal, regramentos os quais possibilitassem o divórcio da mulher, e ainda, a proteção da mulher contra as diversas formas de violência doméstica. No entanto, as conquistas de direitos absorvidas pelo sistema jurídico não são suficientes para refrear o movimento feminista e suas respectivas reivindicações, que atualmente estão centradas na luta por equidade de gênero, equiparação salarial, fim da cultura do estupro, entre tantas outras pautas.

Os direitos das mulheres conquistados pelo Feminismo e popularizados pelo Feminismo Liberal são o foco dessa discussão. O Feminismo enquanto filosofia profundamente alinhada com uma reflexão das estruturas de opressão política, econômica e social foi o responsável pelo ganho de direitos. Direitos esses os quais são constantemente ameaçados pelo avanço do pensamento conservador e das políticas restritivas. Ou seja, o direito é uma luta constante.

Tanto bell hooks quanto Françoise Vèrges compreendem que as ferramentas de opressão construídas pelo colonialismo perpetuam nas dinâmicas sociais contemporâneas e por isso há uma política de vidas descartáveis. É necessário que seja resgatado o anseio revolucionário do Feminismo.

E na necessidade do resgate revolucionário do movimento feminista, é necessário reescrever a história do feminismo desde a colônia é primordial para o feminismo decolonial” (HOOKS, 2019)

Destaca-se que, a filosofia decolonial não é um conceito homogêneo, restrito apenas a um campo do conhecimento. O filósofo da Martinica Aimé Césaire em seu *“Discurso sobre o Colonialismo”* – com a ilustre frase: “a colonização trabalha para descivilizar o colonizado”, bem como Franz Fanon em *“Peles Negras, Máscaras Brancas”* foram um dos principais pensadores do século XX os quais se dedicaram aos estudos decoloniais.

O capital é colonizador, a colônia lhe é consubstanciada, e para entender como ela perdura, é preciso se libertar de uma abordagem que enxerga na colônia apenas a forma que lhe foi dada pela Europa no século XIX e não confundir colonização com colonialismo”. (VERGÈS, 2020)

Ainda, o termo filosofia decolonial também referida por outras expressões como *estudos decoloniais* e *filosofias do sul*, esta forjada por Aníbal Quijano no contexto das Ciências Sociais para denominar os estudos dos sul-americanos que têm a finalidade de repensar a constituição da Américas quando da colonização. E ainda, hooks (2019) situa o pensamento do seu feminismo nesse contexto, de forma reivindicar a igualdade entre os saberes e contestar a ordem do saber imposto pelo Ocidente.

María Lugones (2021) utiliza o termo colonialidade seguindo a análise de Aníbal Quijano do sistema de poder capitalista do mundo em termos da “colonialidade do poder” e da modernidade – dois eixos inseparáveis no funcionamento desse sistema de poder. De forma a compreender que a análise de Quijano fornece-nos uma compreensão histórica da inseparabilidade da racialização e da exploração capitalista como constitutiva do sistema de poder capitalista que se ancorou na colonização das Américas.

Isto porque, a ampliação da narrativa de uma filosofia não significa o apagamento da história registrada, mas, a evidência da multiplicidade de discursos, a necessidade de que os campos de conhecimento reconheçam a existência de outros saberes que não estão sendo ouvidos, e que, há esforços para que sejam apagadas da história.

A formação de relações sociais fundadas nessa ideia, produziu na América identidades sociais historicamente novas: índios, negros e mestiços, e redefiniu outras. Assim, termos com espanhol e português, e mais tarde europeu, que até então indicavam apenas procedência geográfica ou país de origem, desde então adquiriram também, em relação às novas identidades, uma conotação racial.

E na medida em que as relações sociais que se estavam configurando eram relações de dominação, tais identidades foram associadas às hierarquias, lugares e papéis sociais correspondentes, com constitutivas delas, e, conseqüentemente, ao padrão de dominação que se impunha. Em outras palavras, raça e identidade racial foram estabelecidas como instrumentos de classificação social básica da população (QUIJANO, 2005).

Quando da colonização, os marcadores fenotípicos e geográficos foram construídos como instrumentos de dominação entre o colonizador e colonizados. Sendo que, a correspondência da cor da pele e outros estereótipos se tornaram marcadores diferenciadores não apenas de cultura, mas de humanização, no sentido de que a característica cor de pele definiria de antemão o espaço social ocupado.

As novas identidades históricas produzidas sobre a ideia de raça foram associadas à natureza dos papéis e lugares na nova estrutura global de controle do trabalho. Assim, ambos os elementos, raça e divisão do trabalho, foram estruturalmente associados e reforçando-se mutuamente, apesar de que nenhum dos dois era necessariamente dependente do outro para existir ou para transformar-se (QUIJANO, 2005).

E, o que significa o colonialismo? María Lugones expõe que:

a “missão civilizatória” colonial era a máscara eufemística do acesso brutal aos corpos das pessoas através de uma exploração inimaginável, violação sexual, controle da reprodução e terror sistemático (por exemplo, alimentando cachorros com pessoas vivas e fazendo algibeiras e chapéus das vaginas de mulheres indígenas brutalmente assassinadas). A missão civilizatória usou a dicotomia hierárquica de gênero como avaliação, mesmo que o objetivo do juízo normativo não fosse alcançar a generalização dicotomizada dos/as colonizados/as. Tornar os/as colonizados/as em seres humanos não era uma meta colonial. A dificuldade de imaginar isso como meta pode ser vista nitidamente quando percebemos que a transformação dos/as colonizados/as em homens e mulheres teria sido uma transformação não em identidade, mas em natureza. E colocar os/as colonizados/as contra si próprios/as estava incluído nesse repertório de justificações dos abusos da missão civilizatória. A confissão cristã, o pecado e a divisão maniqueísta entre o bem e o mal serviam para marcar a sexualidade feminina como maligna, uma vez que as mulheres

colonizadas eram figuradas em relação a Satanás, às vezes como possuídas por Satanás (LUGONES, 2021).

Além disso, o estudo decolonial tem a finalidade de superar as formas colonialistas modernas de opressão. Françoise Vèrges em *Feminismo Decolonial* incita o seu pensamento afirmando que a colonização é um acontecimento/período, e o colonialismo é um processo/movimento, um movimento social total cuja perpetuação se explica pela persistência das formações sociais resultantes dessas sequências”. E ainda, que a atemporalidade escravidão/abolição coloca a escravidão colonial em um passado histórico, e assim ignora o fato de que as estratégias de racialização e sexualização continuam projetando suas sombras em nosso tempo.

E, é nessa busca pela descrição das características sociais, políticas e econômicas das mulheres racializadas, que a Filosofia Decolonial emerge. E, conforme preceitua Ângela Davis: “*O feminismo envolve muito mais do que igualdade de gênero. E envolve muito mais do que o gênero*” (VÈRGES, 2020).

Qual seria a diferença prática entre os feminismos? A divisão racial do trabalho. Isto porque a herança histórica das mulheres negras, das mulheres racializadas é a mão de obra escrava. Sendo que os lugares e representações sociais que as mulheres negras e racializadas detêm dentro da sociedade são diferentes. Não é a mesma feminilidade, nem a mesma expectativa de performance do que significa ser mulher.

A exploração dos corpos marginalizados é escondida socialmente. Sendo que o feminismo popular, o dos *slogans*, deve ser perfumado. Não há que se falar da luta das empregadas domésticas, ou industriais. Seria demasiado irreal levantar uma bandeira feminista a qual de fato alterasse as estruturas sociais.

E, o corpo racializado, é o corpo colonizado, aquele imaginado e construído pelo colonizador e a colonialidade, de acordo com a imaginação colonial e as restrições da empreitada capitalista colonial, mas sim, como um ser que começa a habitar um lócus fraturado, construído suplementarmente, que percebe duplamente, logo, relaciona-se duplamente também, onde os “lados do

lócus estão em tensão, e o próprio conflito informa ativamente a subjetividade do ente colonizado em relação múltipla (LUGONES, 2021).

No contexto do regime escravocrata, as mulheres escravizadas tinham seus filhos arrancados a qualquer momento. Não havia possibilidade de defesa a não ser a desobediência, a qual era fatalmente punida pelos senhores de escravos. Para além de amas de leite, as meninas e mulheres negras eram exploradas sexualmente e todos esses papéis estavam submetidos aos caprichos do senhor de escravos e aqueles os quais compunham a elite escravocrata.

Nesse contexto, a origem da luta feminista das mulheres negras é diametralmente oposta à das mulheres brancas. O que seria a reivindicação de trabalho em comparação ao trabalho forçado? Para as mulheres racializadas, afirmar o que é, para elas, ser mulher, foi um campo de luta. As mulheres, como eu disse não constituem em si uma classe política (VÈRGES, 2020).

Assim, independente das formas que o machismo é demonstrado na sociedade, a categoria do questionamento de gênero está em conflito direto com o mundo contemporâneo e suas ferramentas. As quais perpetuam diferenças de poder, de forma que a divisão entre limpeza e sujeira baseada está fundamentada na divisão racial do espaço urbano e da moradia. E, para além do espaço urbano, essa divisão se encontra na divisão das dinâmicas de trabalho moderno nas diversas sociedades contemporâneas.

Este trabalho não tem a finalidade de contemplar todas as possibilidades de exploração de mão de obra na divisão racial do trabalho. Isto porque as consequências dessas divisões de trabalho a partir do aspecto racial compreende diferentes consequências. Mas, a demarcação das diferenças teóricas e epistemológicas dentro dos feminismos é importante para a compreensão do porquê as categorias de análise da Interseccionalidade tomam proporções tão complexas.

2. A sistematização do conceito de interseccionalidade

Em 1989 a jurista norte-americana Kimberlé Crenshaw cunhou o termo interseccionalidade, tendo sido originado nos movimentos feministas negros nos Estados Unidos e no Reino Unido entre os anos 1970 e 1980. Crenshaw (1989) no seu artigo “*Desmarginalizando a Interseção de Raça e Sexo: Uma Crítica Feminista Negra à Doutrina Antidiscriminação, à Teoria Feminista e à Política Antirracista*”²⁸ teve como objetivo ilustrar que a raça e o gênero interagem para moldar as múltiplas dimensões das experiências de empregabilidade das mulheres negras.

“muitas das experiências que as mulheres negras enfrentam não são classificadas dentro das fronteiras tradicionais da raça ou discriminação de gênero, uma vez que essas fronteiras são atualmente compreendidas e que a intersecção do racismo e do sexismo afeta as vidas das mulheres negras de maneiras que não podem ser capturadas completamente examinando as dimensões de raça ou gênero dessas experiências separadamente.” (CRENSHAW, 1989)

O limbo de interpretação jurídica relega as mulheres negras, a lacuna de análise permitiu que Crenshaw (1989) utilizasse o termo “interseccionalidade” como uma metáfora, um intercruzamento entre questões, o que não permitia que os julgadores enxergassem uma solução para as demandas. Inclusive, tal termo é considerado um conceito construído à margem do feminismo, isto porque a Interseccionalidade surgiu – e é perpetuada - pelas feministas negras.

Crenshaw (1989) ao sistematizar o conceito de interseccionalidade teve a intenção de demonstrar a partir da teoria crítica do feminismo negro, as consequências entre a raça e o gênero sendo mutuamente exclusivos nas categorias de experiência e análise.

²⁸ CRENSHAW, Kimberlé. Mapping the Margins: Intersectionality, Identity Politics, and Violence Against Women of Color (Mapeando as margens: interseccionalidade, políticas de identidade e violência contra mulheres não-brancas), Stanford Law Review, vol. 43, no. 6, July 1991, pp. 1241–1299. Disponível em: mapping-the-margins-intersectionality-identity-politics-and-violence-against-women-of-color-kimberle-crenshaw1.pdf (wordpress.com) Acesso em 30 mai. 2023

Essa junção não apenas revelará como as mulheres negras são teoricamente apagadas, mas também ilustrará como esse quadro importa suas próprias limitações teóricas que minam os esforços para ampliar as análises feministas e antirracistas. Com as mulheres negras como ponto de partida, torna-se mais evidente como as concepções dominantes de discriminação condicionam nosso pensamento sobre subordinação como desvantagem ocorrendo ao longo de um único eixo categorial. Quero sugerir ainda que esse quadro de um único eixo apaga as mulheres negras na conceitualização e identificação da discriminação racial e de gênero, limitando a investigação às experiências de membros privilegiados do grupo. Em outras palavras, nos casos de discriminação racial, a discriminação tende a ser vista em termos de negros privilegiados por sexo ou classe; nos casos de discriminação de gênero, o foco está na raça e nas mulheres privilegiadas por classe (CRENSHAW, 1989).²⁹

Com a criação do conceito, houve o exame de como a separação dos dois conceitos é dominante nas teorias de antidiscriminação e como isso é refletido na teoria feminista e na política antirracista. A pergunta foi centralizada na **Mulher Negra** com a finalidade de dimensionar as experiências das mulheres negras e como tais experiências são distorcidas quando em comparação com a experiência racial do homem negro, e a experiência de gênero das mulheres brancas.

Crenshaw (1989) analisou a jurisprudência dos Estados Unidos para correlacionar o conteúdo com a teoria feminista e a política antirracista. A autora argumenta que as mulheres negras são excluídas da teoria feminista e do discurso antirracista porque o grupo “mulheres negras” é duplamente prejudicada pelas experiências que interrelacionam raça e gênero. O artigo que sistematizou o conceito de Interseccionalidade é dividido nos seguintes capítulos (i) A Estrutura de Antidiscriminação: (Caso I - *Moore vs. Hughs Helicopter, Inc*; e Caso II - *Payne vs. Travenol*); (ii) A Importância do Tratamento Doutrinário da

²⁹ *Not only will this juxtaposition reveal how Black women are theoretically erased, but it will also illustrate how this framework imports its own theoretical limitations that undermine efforts to broaden feminist and antiracist analyses. With Black women as the starting point, it becomes more apparent how dominant conceptions of discrimination condition us to think about subordination as disadvantage occurring along a single categorical axis. I want to suggest further that this single-axis framework erases Black women in the conceptualization, identification of race and sex discrimination by limiting inquiry to the experiences of otherwise-privileged member of the group. In other words, in race discrimination cases, discrimination tends to be viewed in terms of sex – or class-privileged Blacks; in sex discrimination cases, the focus is on race – and class-privileged women (CRENSHAW, 1989)*

Interseccionalidade; (iii) Feminsimo e Mulheres Negras: E eu não sou uma mulher?; (iv) Quando e onde eu entro: Integrando a análise do sexismo na política de libertação negra; e (v) Expandindo a teoria feminista e a política antirracista ao abraçar a interseccionalidade. E, a autora analisa que os problemas não podem ser resolvidos simplesmente incluindo as mulheres negras na análise. É necessário estabelecer uma análise estrutural.

Porque a experiência interseccional é maior do que a soma do racismo e do sexismo, qualquer análise que não leve em consideração a interseccionalidade não consegue abordar suficientemente a maneira particular pela qual as mulheres negras são subordinadas. Assim, para que a teoria feminista e o discurso político antirracista abracem a experiência e as preocupações das mulheres negras, todo o arcabouço que tem sido usado como base para traduzir "experiência das mulheres" ou "experiência negra" em demandas políticas concretas deve ser repensado e reformulado (CRENSHAW, 1989).³⁰

Ao apresentar o panorama da Antidiscriminação, Crenshaw (1989) demonstra como as cortes norte americanas enxergavam os pedidos das mulheres negras. E, para isso ela considerou os seguintes casos: “*DeGraffenreid v General Motors*, *Moore vs Hughes Helicopter* e *Payne vs Travenol*”.

No primeiro caso, 5 (cinco) mulheres negras ajuizaram ação contra a General Motors, alegando que o sistema de senioridade da empresa perpetuava discriminações contra mulheres negras. Elas argumentaram e mostraram evidências de que a GM não contratava mulheres negras até 1964 e que as mulheres negras contratadas após o ano de 1970 perdiam os seus empregos numa determinada idade. A tese foi afastada, sob o seguinte argumento:

"Os autores não conseguiram citar nenhuma decisão que afirmasse que as mulheres negras são uma classe especial a ser protegida contra a discriminação. A pesquisa realizada pelo tribunal também não revelou tal decisão. É evidente que os autores têm direito a um recurso se tiverem sofrido

³⁰ Because the intersectional experience is greater than the sum of racism and sexism, any analysis that does not take intersectionality into account cannot sufficiently address the particular manner in which Black women are subordinated. Thus, for feminist theory and antiracist policy discourse to embrace the experience and concerns of Black women, the entire framework that has been used as a basis for translating “women’s experience” or the Black experience” into concrete policy demands must be rethought and recast (CRENSHAW, 1989).

discriminação. No entanto, eles não devem ser autorizados a combinar recursos legais para criar um novo 'super recurso' que lhes concederia alívio além do que os redatores do estatuto relevante pretendiam. Assim, esta ação judicial deve ser examinada para verificar se ela apresenta fundamentos para discriminação racial, discriminação sexual, ou alternativamente um ou outro, mas não uma combinação de ambos." (CRENSHAW, 1989)³¹.

E, ainda que a GM não tenha contratado mulheres negras até 1964, a corte destacou que a GM contratou mulheres por alguns anos antes do Civil Rights Act of 1964. Crenshaw (1989) destaca "Porque a General Motors contratou mulheres - embora mulheres brancas - durante o período em que nenhuma mulher negra foi contratada, não houve, na visão do tribunal, discriminação de gênero que o sistema de antiguidade pudesse ter perpetuado".³²

Depois da recusa da ação em discriminação de gênero, a corte recusou o requerimento de discriminação de raça e recomendou a propositura de outro caso alegando apenas a discriminação racial à GM. As requerentes defenderam que tal separação afetaria o objetivo da ação, uma vez que não era puramente um requerimento de discriminação racial, mas uma ação específica que visava chamar atenção a discriminação de raça e gênero. No entanto, a corte recusou e afirmou que não criaria uma classificação para mulheres negras, isto porque criaria um precedente de criação de princípios de permutações e combinações, o que causaria um caos jurídico.

Sendo as experiências de mulheres negras diferentes das mulheres brancas e dos homens negros, as mulheres negras não conseguiram proteção em relação as discriminações sofridas, demonstrando os problemas de interseccionalidade.

³¹ "[P]laintiffs have failed to cite any decisions which have stated that Black women are a special class to be protected from discrimination. The Court's own research has failed to disclose such a decision. The plaintiffs are clearly entitled to a remedy if they have been discriminated against. However, they should not be allowed to combine statutory remedies to create a new 'super-remedy' which would give them relief beyond what the drafters of the relevant status intended. Thus, this lawsuit must be examined to see if it states a cause of action for race discrimination, sex discrimination, or alternatively either, but not a combination of both." (CRENSHAW, 1989).

³² Because General Motors did hire women – albeit white women – during the period that no Black women were hired, there was, in the court's view, no sex discrimination that the seniority system could conceivably have perpetuated

No Segundo caso, *Moore vs Hoghes Helicopter, Inc*, destacou-se que nas discussões em relação a discriminação das mulheres, não houve uma aceitação para a discriminação contra as “mulheres negras”, mas sim discriminação contra as “mulheres”. Isto demonstra que a experiência feminista branca sustenta o conceito de discriminação de gênero, mas quando há demarcação de raça, é considerado algo avesso à luta feminista.

Para as mulheres brancas, alegar discriminação de gênero é simplesmente afirmar que, se não fosse pelo gênero, elas não teriam sido prejudicadas. Para elas, não há necessidade de especificar a discriminação como mulheres brancas, pois sua raça não contribui para a desvantagem pela qual buscam reparação. A visão de discriminação que é derivada desse fundamento considera o privilégio racial como algo dado.³³ (CRENSHAW, 1989)

O caso Moore demonstrou as limitações que da política antidiscriminatória, porque as mulheres negras não poderiam representar mulheres brancas. Ou seja, “uma classe com múltiplas desvantagens não poderia representar classes que tem uma única desvantagem (CRENSHAW, 1989)”. O que resultou nas mulheres negras com o desafio do isolamento e da autodefesa³⁴.

Em Moore, a recusa do tribunal em permitir que a autora representasse todos os negros e mulheres deixou Moore com a tarefa de sustentar suas alegações de discriminação racial e de gênero com evidências estatísticas de discriminação apenas contra mulheres negras. Por não poder representar mulheres brancas ou homens negros, ela não pôde usar estatísticas gerais sobre disparidade de gênero na Hughes, nem estatísticas sobre raça. Provar sua alegação usando estatísticas apenas sobre mulheres negras não foi uma tarefa fácil, devido ao fato de que ela estava movendo o processo com base na teoria de impacto desigual da discriminação. (CRENSHAW, 1989)³⁵

³³ For white women, claiming sex discrimination is simply a statement that but for gender, they would not have been disadvantaged. For them there is no need to specify discrimination as white females because their race does not contribute to the disadvantage for which they seek redress. The view of discrimination that is derived from this grounding takes race privilege as a given.

³⁴ “As a result, Black women – the class of employees which, because of its intersectionality, is best able to challenge all forms of discrimination – are essentially isolated and often required to fend for themselves”.

³⁵ In Moore, the court’s denial of the plaintiff’s bid to represent all Blacks and females left Moore with the task of supporting her race and sex discrimination claims with statistical evidence of discrimination against Black females alone. Because she was unable to represent white women or Black men, she could not use overall statistics on sex disparity at Hughes, nor could she use statistics on race. Proving her claim using statistics on Black women alone was no small task, due to the fact that she was bringing the suit under a disparate impact theory of discrimination. (CRENSHAW, 1989)

E, por fim, no terceiro caso: *Payne vs Travenol*, há o problema de que mulheres negras não poderiam representar homens negros. Isto porque tal como as mulheres negras não poderiam representar a classe de gênero mulheres, as mulheres negras seriam consideradas suficientes para representação da classe dos homens negros.

Para trazer isso para um nível não metafórico, estou sugerindo que as mulheres negras podem vivenciar discriminação de maneiras tanto semelhantes quanto diferentes daquelas vivenciadas pelas mulheres brancas e pelos homens negros. Às vezes, as mulheres negras enfrentam discriminação de maneiras semelhantes às experiências das mulheres brancas; às vezes, compartilham experiências muito semelhantes com os homens negros. No entanto, frequentemente enfrentam uma dupla discriminação - os efeitos combinados de práticas que discriminam com base na raça e com base no sexo. E às vezes, enfrentam discriminação como mulheres negras - não a soma da discriminação racial e de gênero, mas como mulheres negras.³⁶

As mulheres negras são absorvidas nos grupos como muito diferentes, e permanecem as margens do feminismo ou das agendas de liberação negra. Conforme demonstrado, os referidos casos são manifestações políticas e teóricas de como a discriminação opera para marginalizar as mulheres negras. Crenshaw (1989) conclui que “Incapazes de compreender a importância das experiências interseccionais das mulheres negras, não apenas os tribunais, mas também os pensadores feministas e de direitos civis têm tratado as mulheres negras de maneiras que negam tanto a singularidade e complexidade de sua situação quanto a centralidade de suas experiências para as classes maiores de mulheres e negros”³⁷

³⁶ To bring this back to a non-metaphorical level, I am suggesting that Black women can experience discrimination in ways that are both similar to and different from those experienced by white women and Black men. Black women sometimes experience discrimination in ways similar to white women's experiences; sometimes they share very similar experiences with Black men. Yet often they experience double-discrimination – the combined effects of practices which discriminate on the basis of race, and on the basis of sex. And sometimes, they experience discrimination as Black women – not the sum of race and sex discrimination, but as Black women.

³⁷ Unable to grasp the importance of Black women's intersectional experiences, not only courts, but feminist and civil rights thinkers as well have treated Black women in ways that deny both the unique compoundedness of their situation and the centrality of their experiences to the larger classes of women and Blacks

Ainda que o contexto da sistematização da interseccionalidade seja num contexto de discussão política e jurídica dos anos 90 nos Estados Unidos, entende-se que não há prejuízo da análise em relação aos padrões de comportamento e pensamento das lutas antirracistas e feministas que a autora analisa.

Isto porque, Crenshaw (1991) publicou o texto “Mapeando as margens: interseccionalidade, políticas de identidade e violência contra mulheres não-brancas” tendo a autora se concentrado em duas dimensões da violência masculina contra as mulheres: violência doméstica e estupros, com a finalidade de avançar na discussão para explorar as dimensões de raça e gênero da violência contra as mulheres não-brancas. Isto porque “os discursos feministas e antirracistas contemporâneos não conseguiram considerar identidades interseccionais como as mulheres não-brancas”

Nestes principais trabalhos, Crenshaw (2002) ressalta que a interseccionalidade não é uma “nova teoria totalizante da identidade”, a autora dá enfoque nas questões de raça e gênero para demonstrar possibilidades, mas que o tema está aberto para novas categorizações. Insatisfeita com os conceitos de raça e classe para nomear as opressões sofridas pelas mulheres negras, a professora conceituou o termo como:

A interseccionalidade é uma conceituação do problema que busca capturar as consequências estruturais e dinâmicas da interação entre dois ou mais eixos da subordinação. Ela trata especificamente da forma pela qual o racismo, o patriarcalismo, a opressão de classe e outros sistemas discriminatórios criam desigualdades básicas que estruturam as posições relativas de mulheres, raças, etnias, classes e outras. Além disso, a interseccionalidade trata da forma como ações e políticas específicas geram opressões que fluem ao longo de tais eixos, constituindo aspectos dinâmicos ou ativos do desempoderamento. (CRENSHAW, 2002).

2.1. A popularização do termo/conceito/teoria: A interseccionalidade

A interseccionalidade é um conceito que não há consenso sobre o que realmente é. Uma das principais críticas está envolta na dificuldade dentro da utilização da Interseccionalidade, possa se definir quais seriam as assimetrias a se levar em consideração em uma determinada análise, sendo que não haveria uma metodologia bem definida, o que levaria a uma ambiguidade na sua aplicação.

No ano de 2009, em entrevista com os fundadores do conceito de interseccionalidade Kathleen Guidroz e Michele Tracy Berger³⁸, Crenshaw descreveu que

“Esse foi o engajamento ativista que me trouxe a este trabalho. E o próprio uso que fiz do termo interseccionalidade foi apenas uma metáfora. Estou surpresa com a forma como ele é superutilizado e subutilizado; às vezes, nem consigo mais reconhecê-lo na literatura. Eu estava simplesmente olhando para a forma como todos esses sistemas de opressão se sobrepõem. Mas, sobretudo, observava como no processo dessa convergência estrutural, a política retórica e a política identitária – baseadas na ideia de que sistemas de subordinação não se sobrepõem – abandonavam questões, causas e pessoas que eram de fato afetadas por sistemas de subordinação sobrepostos. Sempre me interessei tanto pela convergência estrutural quanto pela marginalidade política. Foi assim que cheguei no termo.”

Patricia Hill Collins³⁹ analisa a fala de Kimberlé Crenshaw sobre a utilização do termo interseccionalidade como uma metáfora para analisar as perspectivas que o termo possibilitou. A “metáfora da interseccionalidade como encruzilhada funciona bem como um mapa mental que incentiva as pessoas a olharem para intersecções particulares com o intuito de orientarem seu trabalho intelectual e prática política.”

³⁸ Kathleen Guidroz e Michele Tracy Berger, “A Conversation with Founding Scholars of Intersectionality: Kimberlé Williams Crenshaw, Nira Yuval-Davis, and Michelle Fine”, em Kathleen Guidroz e Michele Berger (orgs.), *The Intersectional Approach: Transforming the Academy through Race, Class and Gender* (Chapel Hill, NC, University of North Carolina Press, 2009), p. 63.

³⁹ COLLINS, Patricia Hill. *Bem mais que ideias: A interseccionalidade como teoria social crítica*. Tradução Bruna Barros, Jess Oliveira; orelha: Elaini Cristina Gonzaga da Silva. 1 ed. São Paulo: Boitempo, 2022.

Após densas pesquisas e a publicação do seu último livro, Collins (2022) conclui que “na literatura acadêmica, a interseccionalidade foi conceituada das mais diversas maneiras: **paradigma, conceito, estrutura.**”

E, considerando as modalidades em que a interseccionalidade foi utilizada, o mais popular é a utilização para equilibrar as categorias de identidade nos discursos políticos e sociais. O termo, conceito ou teoria tem sido utilizado de forma desenfreada, com uma certa ausência de parâmetros técnicos sólidos de como deveriam ser classificadas as categorias de opressão ou privilégio.

No entanto, apesar das controvérsias, a interseccionalidade tem sido democrática, isto porque a amplitude do termo permite que diversos atores sociais o utilizem, até com uma finalidade oposta para o qual o termo foi cunhado. A interseccionalidade é um conceito elástico, o qual oferece diversas categorias de análise e contribui para a construção da política, economia e da sociedade.

No entanto, em ambientes que há disputa de narrativas para equilíbrio das *opressões sociais versus privilégios*, há o risco de que o ambiente se torne um local de discussões essencialmente pessoalizadas, centradas em dores pessoais individuais e que as discussões sejam menos políticas e mais individualistas. Sem prejuízo das análises psicológicas de que o sofrimento é inerente à natureza humana, as disputas políticas, sociais e econômicas não têm a finalidade de igualar as pessoas a partir de uma perspectiva psicológica, mas sim, sob uma perspectiva das ciências sociais aplicada.

E, é por isso que a interseccionalidade é um conceito amplamente discutido nos últimos 34 (trinta e quatro) anos, tendo sido popularizado em diversas áreas do conhecimento, isto porque tem a finalidade de não partir do pressuposto engessado de que pessoas marginalizadas serão sempre marginalizadas em todas as situações, ou que as pessoas privilegiadas sempre serão privilegiadas.

No Brasil, autoras negras, como Lélia Gonzalez, anunciavam a interseccionalidade antes mesmo da criação desse conceito. Durante todo o seu projeto intelectual, Lélia tratou de compreender e combater as opressões sociais sofridas pelas mulheres e, principalmente, pelas mulheres negras. Denunciando

o caráter estrutural de opressão, a autora inseriu ao pensamento feminista brasileiro questões como as relações raciais e a subordinação da mulher negra à representação cultural, social e laboral, para revelar os estereótipos existentes sobre elas na cultura brasileira (RIOS, RATTS, 2021). Ainda, a teoria se encontra refletida nos escritos de Lélia Gonzalez⁴⁰ (1935-1994) e Sueli Carneiro (1995), as quais colocaram no cenário de lutas sociais e epistemológicas a importância da consideração de outras categorias para além do eixo sexo/gênero quando se trata de abordar as desigualdades sociais e o acesso a direitos no país.

Djamila Ribeiro (2017) relembra e reforça o início do conceito de interseccionalidade no Brasil:

“Nos EUA, as mulheres negras começaram a denunciar a invisibilidade dentro do movimento feminista, na década de 70. No Brasil, o feminismo negro começou a ganhar força no final desta década, começo da de 80. O I Encontro Feminista, de 1985, que aconteceu em Bertioga foi um marco da luta das mulheres negras como sujeitos políticos. Atualmente, fala-se mais da necessidade de um feminismo interseccional que dê conta das várias especificidades de ser mulher. O discurso universal vem sendo combatido com mais força, porque seria excludente no sentido de que as opressões se dão de modos diferentes. Uma mulher branca de classe média não sofre o mesmo que uma mulher negra pobre. (RIBEIRO, 2017)”

O conceito foi importado ao contexto acadêmico e popularizado nas discussões políticas, econômicas e sociais no Brasil, especificamente na seara feminista, tendo em vista a disputa de narrativa entre os feminismos. As feministas elucidaram que não seria suficiente o feminismo – branco – tal qual ele se apresentava, bem como também não eram suficientes as discussões marxistas. Sendo necessária a contextualização e diálogo dos teóricos e teóricas brasileiras com os pesquisadores norte-americanos em relação a tal conceito.

⁴⁰ Lélia Gonzalez (Belo Horizonte, 1 de fevereiro de 1935 — Rio de Janeiro, 10 de julho de 1994) foi uma intelectual, autora, política, professora, filósofa e antropóloga brasileira. Foi pioneira nos estudos sobre Cultura Negra no Brasil e cofundadora do Instituto de Pesquisas das Culturas Negras do Rio de Janeiro (IPCN-RJ), do Movimento Negro Unificado (MNU) e do Olodum. Seu trabalho envolve a luta contra o racismo estrutural, a desigualdade de gênero vinculada à raça (enfoque do feminismo negro) e o conceito de democracia racial, que supostamente caracterizaria o Brasil. A autora também é conhecida por ter desenvolvido os conceitos de "*amefricanidade*" e "*pretuguês*".

A interseccionalidade “põe em xeque, assim, modelos tanto do marxismo tradicional quanto de algumas vertentes do feminismo da chamada “segunda onda”, que julgavam que um determinado eixo de opressão era a raiz de todos os outros. E, ainda mais do que isso, identifica não uma simples sobreposição entre padrões de dominação independentes, mas um entrelaçamento complexo, o que faz com que qualquer interpretação aprofundada do mundo social e qualquer projeto emancipatório consequente precise incorporar simultaneamente os três eixos” (BIROLI; MIGUEL; 2015).

A partir de uma análise das desigualdades nas sociedades contemporâneas, os cientistas políticos Flávia Biroli e Luis Miguel recepcionam o conceito de interseccionalidade para “estabelecer relações entre os limites das democracias contemporâneas e as desigualdades sociais”.

E, ainda que o conceito de interseccionalidade tenha sido difundido e popularizado na última década, há problemas inerentes ao conceito. Isto porque, a interseccionalidade tem é compreendido como um conceito que comporta numa mesma categoria de análise, o impacto de várias opressões. E, neste sentido, Carla Akotirene⁴¹ assimilou os pensamentos de Collins e Crenshaw, bem como as interpretações que estão sendo realizadas no campo de estudo, e entendeu que “a matriz de opressão europeia tem procurado retirar os racismos ocidentais do foco usando a interseccionalidade para cruzar gênero-nação-sexualidade, de modo a expor quão desempoderadas são as mulheres terceiro mundistas.

As categorias gênero e sexualidade racializadas permitem nomear os africanos homófobos, cultos de orixás de amaldiçoados, perversos sacrifícios animais, homens negros de feminicidas, normativos e incivilizados, opostos à Europa e aos Estados Unidos.” (AKOTIRENE, 2020)

Ou seja, a teoria que deveria estar sendo utilizada para empoderar os grupos oprimidos, especialmente as mulheres negras, está sendo usada como

⁴¹ AKOTIRENE, Carla. O que é interseccionalidade? Belo Horizonte: Letramento: Justificando, 2018

ferramenta de opressão e reforço da marginalização dos grupos, porque “em vez de somar identidades, analisa-se quais condições estruturais atravessam corpos, quais posicionalidades reorientam significados subjetivos desses corpos, por serem experiências modeladas por e durante a interação das estruturas, repetidas vezes colonialistas, estabilizadas pela matriz de opressão, sob a forma de identidade. Por sua vez, a identidade não pode se abster de nenhuma das suas marcações, mesmo que nem todas, contextualmente, estejam explicitadas.” (AKOTIRENE, 2020).

A interseccionalidade é um conceito em disputa em várias áreas do conhecimento, isto porque o conceito permite uma amplitude de análise que pode ser benéfica tanto para grupos opressores quanto para grupos oprimidos. É um conceito que foi cunhado para nomear opressões que não eram reconhecidas, bem colocar em evidência os indivíduos os quais não pertenciam a nenhuma categoria de análise.

Como o referido exemplo das mulheres negras, as quais não se enquadravam no conceito de raça apenas, nem apenas no conceito de mulher. Mas, os dois ao mesmo tempo, numa dinâmica a qual performa uma nova categoria de opressão. Nesse sentido, Akotirene defende que:

“O conceito de interseccionalidade está em disputa acadêmica, há saqueamento de riqueza conceitual e apropriação do território discursivo feminista negro quando trocamos a semântica feminismo negro para feminismo interseccional, retirando o paradigma afrocêntrico. A proposta de conceber a inseparabilidade do cisheteropatriarcado, racismo e capitalismo estão localizados no arcabouço teórico feminista negro, e quem o nega comete epistemicídio e racismo epistêmico. Pois ‘e, assim como o blues, lamento dos escravos negros, é apresentado à admiração dos opressores. É um pouco de opressão estilizada que agrada ao explorador e ao racista.” (AKOTIRENE, 2020)

Em oposição ao desvirtuamento da teoria em razão de sua popularização, retoma-se que o pensamento interseccional tem a finalidade de nos levar a reconhecer a possibilidade de que a opressão e corroboração com a violência ocorra com todas as pessoas. Saindo do senso comum da análise, será

necessária a desconstrução de que “nem toda mulher é branca, nem todo negro é homem, nem todas as mulheres são adultos homossexuais, nem todo adulto heterossexual tem locomoção política, visto as geografias do colonialismo limitarem as capacidades humanas.” (AKOTIRENE, 2020).

Considerando os conceitos identitários apresentados em relação a classe, raça e gênero, e o resgate de como a interseccionalidade foi sistematizada, a seguir demonstra-se o contraponto teórico apresentado por Patrícia Hill Collins, a qual compreende que a interseccionalidade deve ser construída sempre como uma teoria crítica social.

3. Possibilidades analíticas com a Interseccionalidade

Considerando o apresentado sobre os conceitos que influenciam na compreensão e aplicação do Conceito de Interseccionalidade, destaca-se que a interseccionalidade é conceito que teve como metáfora inicial a evidência dos marcadores sociais, políticos e econômicos de um indivíduo ou de seu grupo social. E, o conceito carrega como um dos objetivos, a melhor compreensão das diversas opressões que determinado indivíduo sofre, tendo em vista que a interseccionalidade correlacionará as opressões afetas a pessoa, tendo como resultado uma nova categoria de opressão.

Para o desenvolvimento da teoria, CRENSHAW utilizou a experiência das mulheres negras e o requerimento delas perante o judiciário norte-americano para a discussão das opressões sofridas.

Foi demonstrado que a experiência das mulheres negras não se encaixa no padrão da experiência das mulheres brancas, mas também não se encaixa na experiência dos homens negros. Isto porque as mulheres negras experimentam a opressão tanto de raça quanto de classe, o que porventura cria uma categoria de análise nova, porque impactada pelo conceito de interseccionalidade.

O conceito de Interseccionalidade ao englobar as diversas categorias analíticas, alinhados com as temáticas das críticas de gênero propõem que as discussões políticas, sociais, econômicas e jurídicas sejam discutidas simultaneamente as questões de raça, gênero, classe, localização geográfica e quaisquer outros tópicos relevantes na discussão para a análise dos conflitos e realidade.

“As organizações de esquerda têm argumentado dentro de uma visão marxista ortodoxa que a classe é a coisa mais importante. Claro que classe é importante. É preciso compreender que classe informa a raça. Mas raça, também, informa classe. E gênero informa a classe. Raça é a maneira como a classe é vivida. Da mesma forma que gênero é a maneira como a raça é vivida. A gente precisa refletir bastante para perceber as intersecções entre raça, classe e gênero, de forma a perceber

que entre essas categorias existem relações que são mútuas e outras que são cruzadas. Ninguém pode assumir a primazia de uma categoria sobre as outras (DAVIS, 2021).⁴²”

Françoise Vèrges (2020) ressalta que a violência “*não é exclusividade do dispositivo colonial, mas lembremos que a escravidão colonial estava fundada na ameaça constante da tortura e da morte de um ser humano legalmente transformado em objeto, assim como no espetáculo público de sua morte. Ao escancarar a violência do estado moderno, a autora sinaliza que é necessário não se iludir com a popularização do Feminismo. Este precisa ser lembrado e reconstruído, para que suas raízes de radicalidade transforme as estruturas sociais.*

Ainda que haja vitórias histórico-sociais em relação aos direitos dos grupos marginalizados. Basta uma guinada conservadora para que haja o desmonte dos direitos conquistados pelos movimentos sociais e filosofias alinhadas com a luta por direitos. A exemplo das mudanças governamentais em todo o mundo, o que constrói uma realidade de difícil transformação através da luta política.

E, Vergès (2020) entende que há uma lição a ser tirada da eleição para presidente do Brasil, em outubro de 2018, de um homem branco apoiado por grandes proprietários de terra, pelo mundo dos negócios e por Igrejas evangélicas, um homem que declarou abertamente sua misoginia, sua homofobia, sua negrofobia, seu desprezo pelos povos indígenas sua vontade de vender o Brasil ao melhor pagador, de violar as leis sociais voltadas às classes mais pobres e as leis de proteção à natureza, de voltar atrás nos acordos assinados com povos indígenas, e tudo isso alguns meses após o assassinato da vereadora *queer* e negra Marielle Franco.

E, é por isso que a interseccionalidade é um conceito que tem sido demonstrada a necessidade de constante estudo, discussão e aplicação em prol do combate à violência e aprofundamento da luta por direitos. Há uma ausência de discussão dos direitos reprodutivos, estes os quais não estão evidenciados

⁴² DAVIS, ANGELA. Artigo publicado no portal Geledés – Instituto da Mulher Negra. Disponível em: <http://www.geledes.org.br/as-mulheres-negras-na-construcao-de-uma-nova-utopia-angela-davis/>. Acesso em: 28 de dezembro de 2021.

suficientemente para se tornarem políticas públicas no estado democrático de direito brasileiro. Isto fica evidente quando há o veto pelo presidente Jair Messias Bolsonaro sobre a lei⁴³ que buscava disponibilizar absorventes em escolas públicas.

Entre os eixos da construção da interseccionalidade é necessário, primeiramente, sublinhar o combate à Violência policial e à militarização acelerada da sociedade, que se apoiam na ideia de que a proteção deve ser garantida pelo Exército, pela justiça de classe / racial e pela política. Isso implica recusar o feminismo carcerário e punitivo que se satisfaz com uma abordagem judicial das violências, sem questionar a morte de mulheres e homens racializados/as, uma vez que elas são apresentadas como ‘naturais’, consideradas um fato de cultura, um acidente, uma triste contingência em nossas democracias. É necessário denunciar a violência sistêmica contra as mulheres e os transgêneros, mas sem opor as vítimas umas às outras (VÈRGES, 2020).

O enfoque é na perspectiva de um Feminismo Decolonial, contrário aos feminismos que estão a serviço do capital dentro da análise interseccional, isto porque é necessária a restituição da raiz do movimento que carrega objetivos de justiça social, dignidade, respeito, políticas de vida contra *necropolítica* de que fala Achille Mbembe⁴⁴. Esses movimentos existem, no entanto, as suas narrativas não estão sendo escutadas.

Dessa forma, nesta perspectiva de que a interseccionalidade parte dos aspectos afetos a um indivíduo. Algumas situações político-jurídicas podem demonstrar como a interseccionalidade tem a sua aplicação continuada nas situações:

3.1. Ofensas à Deputada Federal Erika Hilton

Erika Santos Silva, conhecida como Erika Hilton⁴⁵ é uma travesti, política brasileira e deputada federal pelo estado de São Paulo. Ela é filiada ao Partido

⁴³ BRASIL. Lei nº 14.214, de 6 de outubro de 2021. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/Lei/L14214.htm / Projeto de Lei nº 4.968/2019, da deputada Marília Arraes (PT-PE)

⁴⁴ MBEMBE, Achille. *Necropolítica: biopoder, soberania, estado de exceção, política da morte*. Trad. Renata Santini. São Paulo: N-1 edições, 2018.

⁴⁵ Nome Civil: ERIKA SANTOS SILVA, Partido: PSOL - SP |Federação PSOL-REDE, Naturalidade: Franco da Rocha – SP Disponível em <https://www.camara.leg.br/deputados/220645> Acesso em 23 jul. 2023.

Socialismo e Liberdade (PSOL) e atua nas causas voltadas aos direitos das pessoas negras e LGBTQIAP. Em 2020 ela alcançou notoriedade nacional e internacional ao se tornar a primeira vereadora transgênero eleita pela cidade de São Paulo, bem como foi a vereadora mais votada do país. Ainda, foi eleita uma das 100 mulheres mais inspiradoras e influentes do mundo em 2022, pela BBC⁴⁶.

No entanto, ainda que haja grande notoriedade e representatividade interseccional de Erika Hilton nas lutas feminista, negra e LGBTQIAP, enquanto era vereadora, no ano de 2021⁴⁷ ela registrou boletim de ocorrência por ameaça, após ser perseguida por um homem dentro da Câmara Municipal de São Paulo. Foi relatado à polícia que o homem portava uma bandeira e utilizava máscaras com símbolos religiosos. Em nota, a Câmara Municipal afirmou que não foi detectada ameaças à segurança da vereadora Erika Hilton.

No ano de 2022⁴⁸, a então vereadora recebeu mensagens que prometiam incendiar casa e o corpo da política. Ainda, as mensagens do email afirmavam “eu garanto que você vai morrer, satanás do inferno”, “você nunca deveria nem ter sido parido de sua mãe”, e ainda, expressões de cunho transfóbicas, como “traveco nojento” foram utilizadas para atacá-la.

Tais acontecimentos demonstram o caráter transfóbico das violências vivenciadas por Erika Hilton, as quais permeiam tanto a questão da luta feminista quanto a questão LGBTQIAP.

O conceito de interseccionalidade está presente, tendo em vista a necessidade de compreensão do conceito de gênero, bem como as intersecções com as lutas da comunidade LGBTQIAP.

Não houve análise do conteúdo das denúncias, mas da figura política da Erika Hilton, as discussões públicas em torno da identidade, bem como a teoria interseccional.

Destaca-se que para fins de apuração dos delitos cometidos contra a política, seria necessário considerar que para além das violências sofridas

⁴⁶ [BBC 100 Women 2022: quem está na lista das mulheres mais inspiradoras do mundo deste ano? - BBC News Brasil](#)

⁴⁷ [Vereadora Erika Hilton registra boletim de ocorrência por ameaça após ser perseguida dentro da Câmara de SP | São Paulo | G1 \(globo.com\)](#)

⁴⁸ <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2022/03/10/voce-vai-morrer-satanas-do-inferno-vereadora-erika-hilton-procura-policia-apos-receber-novas-ameacas.ghtml>

enquanto uma mulher trans, Erika estava na condição de funcionária pública eletiva, o que a coloca numa posição de evidência social a qual pode agravar os riscos à figura social e política que ela representa.

3.2. Dignidade menstrual no Brasil

No contexto da elaboração de políticas públicas e edição de normas, o conceito de interseccionalidade tem a capacidade de impactar, seja de forma comissiva ou omissiva. Na primeira hipótese, quando é considerado positivamente na elaboração do normativo. Na segunda, quando não é levado em consideração.

A UNICEF em parceria com a UNFPA construiu o Relatório de Pobreza menstrual no Brasil – desigualdades e violações. Documento este que organizou os dados do IBGE e outras pesquisas para demonstrar que a questão afeta não apenas as pessoas pobres, mas a sociedade como um todo. Ou seja, é a finalidade foi iniciar um estudo que ensejasse numa conversa com a sociedade civil sobre a saúde menstrual em toda.

O relatório é robusto e destacou-se pelo recorte de gênero e etário, e ainda, contou com a identificação de diferentes recortes nos dados que avaliem outras desigualdades tais como a raça, classe social, renda familiar, dentre outros. Sendo que, para os importou “entender a realidade das meninas que menstruam, escolarizadas ou não, e como essas são afetadas pela dificuldade de acesso a seus direitos menstruais” (UNICEF, UNFPA, 2021).

Os dados analisados foram fundamentados nos índices do IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e de outros dados responsáveis pela realização do levantamento de dados. Ainda:

“Para tal, como uma etapa que se inicia antes do tratamento de dados e acompanha todas as demais etapas deste trabalho, realizamos uma extensa revisão bibliográfica, apesar de não a esgotar, englobando artigos publicados em periódicos, livros e, mesmo a chamada grey literature, que representa uma parcela

extensa do volume total de trabalhos sobre a pobreza menstrual. É importante frisar aqui que, embora seja possível encontrar um número considerável de estudos normativos e qualitativos, raríssimas são as fontes de dados quantitativos, que, quando encontradas (à exceção de fontes oficiais tais como as do IBGE), são cifras em que não é possível confirmar a fonte, ou que não conseguimos verificar a metodologia empregada para a obtenção do dado final, ou ainda cuja amostra é muito pouco representativa das meninas e mulheres da população brasileira.” (UNICEF, UNFPA, 2021)

Assim, o trabalho demonstrou a urgência da discussão da precariedade menstrual, sob uma perspectiva quantitativa, definido que no Brasil a situação das pessoas que menstruam é uma barbárie. Tanto é real a situação de pobreza menstrual no Brasil, que em 2015, a jornalista Naná Queiroz publicou o livro intitulado “Presos que menstruam”, a qual denunciou já na citação inicial de seu livro:

Para o Estado e a sociedade, parece que existem somente 440 mil homens e nenhuma mulher nas prisões do país. Só que, uma vez por mês, aproximadamente 28 mil desses presos menstruam.” Heidi Ann Cerneka, coordenadora da Pastoral Carcerária nacional para as questões femininas, em artigo de setembro de 2009. (QUEIROZ, 2015)

Ou seja, as mulheres – ou pessoas encarceradas como mulheres, para além de estarem na situação carcerária, são punidas duplamente pela condição de mulher, uma vez que não há recursos suficientes que atendam a saúde menstrual. Resultando numa condição de indignidade, que para além do vexame de não poder conter o fluxo natural do corpo, as pessoas que menstruam estão expostas a infecções e tantas outras possibilidades de doenças.

A Pobreza Menstrual, expressão da pobreza e da desigualdade social, fruto de um tabu generalizado, o qual não se possibilita sequer a discussão sobre o assunto, requer discussão e expansão, bem como concretização do direito constitucional de saúde:

CF/88 - Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

CF/88 - Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

E, com fundamento nas garantias constitucionais, no ano de 2019 e 2020, respectivamente, as deputadas Marília Arraes (PT-PE) e Tábata Amaral (PDT-SP) apresentaram projetos de lei com a finalidade de viabilizar a distribuição gratuita de produtos de higiene menstrual. O projeto da primeira propunha a distribuição de absorventes nas escolas públicas e o da Tábata Amaral sugeria que o produto fosse distribuído em locais públicos.

A justificativa para a proposta de ARRAES foi fundamentada pelas necessidades biológicas das mulheres sendo inerentes e inevitáveis, as quais deveriam ser tratadas com normalidade. Dessa forma, a lei teria a finalidade de combater o estigma em torno da menstruação e o conceito de impureza e outras discriminações. A pobreza menstrual é um problema mundial⁴⁹ e que é pouco discutida no Brasil e não conta com apoio governamental.

Nesse contexto, foi proposto do Projeto de Lei nº 5474/2019 (PL 5474/2019) o qual tinha a finalidade de viabilizar a distribuição de absorventes higiênicos pelas unidades de saúde, dentro das condições estabelecidas pelas normas regulamentadoras⁵⁰ Concretizando esse objetivo, no ano de 2021, foi promulgada a Lei Federal nº 14.214 de 6 de outubro de 2021 (Lei nº 14.214/2021), a qual institui o Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual; e altera a Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, para determinar que as cestas básicas entregues no âmbito do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Sisan) deverão conter como item essencial o absorvente higiênico feminino. No entanto, em contrapartida a efetividade do marco legal, o

⁴⁹ Em 2014 a Organização das Nações Unidas – ONU reconheceu o direito à higiene menstrual como questão de direitos humanos e saúde pública. Os produtos de higiene menstrual são hoje considerados bem de luxo por pessoas em vários países, há situações, como no sistema prisional, em que é usado até mesmo como moeda de troca entre as detentas. A movimentação financeira em torno da comercialização desses produtos é alta, porém as consequências para a população mais vulnerável podem ser terríveis e acabam marginalizando ainda mais essas mulheres.

⁵⁰ a exemplo da Escócia, em novembro de 2020 tornou-se o primeiro país do mundo a oferecer absorventes sem custo.

Presidente da República vetou dispositivos basilares, os quais sustentavam o objetivo da lei promulgada, sendo eles os artigos artigo 1º e 3º, §2º os quais dispuseram sobre a distribuição gratuita de absorvente higiênicos, e ainda, estabeleciam a lista de beneficiárias. Abaixo, discrimina-se o dispositivo do PL 5474/2019 e os vetos presidenciais:

PL 5474/2019 –Art. 1º – “Esta Lei institui o Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual para assegurar a oferta gratuita de absorventes higiênicos femininos e outros cuidados básicos de saúde menstrual.”

Razões do veto – “A proposição legislativa institui o Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual, que asseguraria a oferta gratuita de absorventes higiênicos femininos e outros cuidados básicos de saúde menstrual. Contudo, embora meritória a iniciativa do legislador, a proposição legislativa contraria o interesse público, uma vez que não há compatibilidade com a autonomia das redes e estabelecimentos de ensino. Ademais, não indica a fonte de custeio ou medida compensatória, em violação ao disposto nos art. 16, art. 17, art. 24 e art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, nos art. 125 e art. 126 da Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020 – Lei de Diretrizes Orçamentárias 2021 e na Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020.” PL 5474/2019 – § 2º do art. 3º – “§ 2º Os recursos financeiros para o atendimento das beneficiárias de que trata o inciso III do caput deste artigo serão disponibilizados pelo Fundo Penitenciário Nacional.”

Razões do veto – “A proposição legislativa estabelece que, no âmbito do Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual, os recursos financeiros para o atendimento de mulheres apreendidas e presidiárias, recolhidas em unidades do sistema penal seriam disponibilizados pelo Fundo Penitenciário Nacional. Entretanto, a despeito da meritória intenção do legislador, a proposição legislativa contraria o interesse público e incorre em vício de inconstitucionalidade, uma vez que não indica a fonte de custeio ou medida compensatória, em violação ao disposto nos art. 16, art. 17, art. 24 e art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, nos art. 125 e art. 126 da Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020 - Lei de Diretrizes Orçamentárias 2021 e na Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, e em violação ao art. 167, I e II da Constituição. Ademais, a proposição legislativa também contraria o interesse público ao determinar que o custeio do Programa, para uma categoria específica de beneficiárias, caberia a fundo público, pois o art. 3º da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, não elenca o objeto do Programa no rol de aplicação de recursos do

Fundo Penitenciário Nacional - Funpen. Por fim, outras despesas decorrentes do mesmo Programa correriam à conta de dotações orçamentárias disponibilizadas ao Sistema Único de Saúde - SUS, para atenção primária à saúde, observados os limites de movimentação, empenho e pagamento da programação orçamentária e financeira anual.”

O foco argumentativo dos vetos são (i) a lesão à Lei de Responsabilidade Fiscal e (ii) a lei de diretrizes orçamentárias de 2021. Ficando registrado o império da forma em detrimento da materialidade da lei. Isto porque, o conteúdo legal concentrava o objetivo da criação de um programa de construção da dignidade dos corpos que menstruam.

Ainda que a instituição de uma Política Pública não dependa de apenas uma lei, os itens vetados não poderão ser regulamentados por outras normas, sob pena de legislação em instrumentos inadequados – ou seja, usurpação do poder legislativo. Ficando claro que foi uma opção política a promulgação de uma norma que não será efetiva, não haverá distribuição gratuita dos absorventes.

A lei passou a ter apenas um caráter informativo, sendo que o seu Decreto nº 10.989, de 8 de março de 2022, promulgado no dia internacional da mulher, enseja o questionamento referente a prioridade dessa discussão enquanto política pública, uma vez que traz o seguinte dispositivo:

Art. 7º A execução do Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual fica condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira.

A regulamentação é genérica, não há quaisquer indícios de um programa sendo elaborado ou que há perspectiva de dotação orçamentária e financeira, uma vez que não há datas para instituição da política pública, nem sequer pesquisas de levantamento da demanda nos estados da federação. Para as pessoas que menstruam restará a espera para que estados e municípios disputem pela regulamentação, dotação orçamentária e assim por diante, para que haja a efetividade da norma.

Ante o exposto, a construção legislativa e de políticas públicas sobre a precariedade ou pobreza menstrual demonstra a distância da construção das normas em contrapartida a luta feminista. Considerando que a proposta legislativa original era abrangente e previa que os recursos seriam inclusive relacionados as verbas destinadas da União ao Sistema Único de Saúde – SUS e, nos casos das presidiárias, do Fundo Penitenciário Nacional, identifica-se que a pobreza ou precariedade menstrual é uma questão de saúde pública, mas essencialmente, uma questão que é abrangida pelo pensamento Feminista Decolonial e da Filosofia do Direito, sendo um subgênero do racismo e do classismo atrelados aos corpos que menstruam.

E, tendo em vista que a questão abrange a temática feminista e LGBTQIAP, o conceito de interseccionalidade está presente na temática. Os dados dos órgãos de pesquisa enfocam a questão menstrual nas mulheres, no entanto a temática afeta a população LTBTQIAP, tendo em vista os homens – trans – que menstruam.

A Lei promulgada vetou aspectos importantes da proposta política erigida pelas deputadas, sendo que as possibilidades de uma construção da educação menstrual no Brasil ficam contidas e dependem da vontade política daqueles que estarão no poder. Ou seja, a política pública não foi instituída, a lei foi promulgada para fins informativos e, até para apaziguar a demanda. Isto porque, é por meio de políticas públicas efetivadas que os governantes comunicam a sociedade civil sobre as temáticas que são importantes de serem discutidas, os assuntos os quais os recursos públicos são destinados e onde que serão enveredados os esforços.

Dessa forma, a precariedade menstrual um subproduto da desigualdade social, refletida na desigualdade de gênero, majorada pela discriminação racial. Ou seja, é um problema de destaque social, entende-se pela urgência da discussão da pobreza menstrual, com a finalidade da construção de uma dignidade menstrual para as mulheres e para as pessoas que menstruam.

É evidente que a questão de classe, raça, gênero e localização geográfica está afeta a questão, isto porque a “pobreza menstrual” impõe o discurso de classe, é de gênero porque o tema está afeto aos corpos que possuem uma

vagina, podendo ser de mulheres cis ou trans. E, também de raça, tendo em vista que nos estudos as mulheres negras ou pessoas negras que menstruam foram apontadas como as mais precarizadas, resquício da marginalização racial que está atrelada à classe.

4. A interseccionalidade como teoria crítica social

Patrícia Hill Collins (2007), em seu artigo “Pensamento Feminista Negro: Conhecimento, Consciência e a política do empoderamento⁵¹” aprofunda o conceito de interseccionalidade cunhado por Kimberlé Crenshaw, e constrói uma teoria da interseccionalidade das formas de opressão – raça, classe, gênero e sexualidade, demonstrando que atuam como forças simultâneas e compõem o sistema de poder.

E, é neste contexto que Patrícia Hill Collins, Sirma Bilge⁵² e Anna Carastathis fazem um resgate histórico de que a interseccionalidade deve ser compreendida como uma síntese entre os trabalhos dos movimentos sociais e a construção crítica realizada na academia. A introdução do livro *Interseccionalidade*, da mesma autora informa o seguinte:

Nos primeiros anos do século XXI, o termo “interseccionalidade” passou a ser amplamente adotado por acadêmicas e acadêmicos, militantes de políticas públicas, profissionais e ativistas em diversos locais. Estudantes de ensino superior e docentes de áreas interdisciplinares, como estudos feministas, estudos raciais, estudos culturais estudos da civilização estadunidense e da mídia, bem como da sociologia, da ciência política, da história e de outras disciplinas tradicionais, encontram a interseccionalidade em cursos, livros e artigos teóricos. Ativistas de direitos humanos e representantes do funcionalismo público também transformaram a interseccionalidade em parte das atuais discussões sobre políticas públicas globais. Lideranças de movimentos de base buscam orientação nas variadas dimensões da interseccionalidade para nortear seu trabalho de justiça reprodutiva, iniciadas de combate à violência, direitos da classe trabalhadora e outras questões sociais similares. Blogueiros e blogueiras usam mídias digitais e sociais para influenciar a opinião pública. Docentes do ensino fundamental, assistentes sociais, estudantes do ensino médio, pais e mães, integrantes de equipes de apoio de universidades e escolas adotaram as ideias da interseccionalidade para transformar todos os tipos de instituição de ensino. Nesses diferentes locais, pessoas

⁵¹ COLLINS, Patricia Hill. *Pensamento Feminista Negro: Conhecimento, Consciência e a política do empoderamento* (publicado originalmente como “Black Feminist Thought: Knowledge, Consciousness, and the Politics of Empowerment”) Boitempo Editorial, 1ª ed. 2019, 480 págs.

⁵² COLLINS, Patricia Hill. BILGE, Sirma. *Interseccionalidade*. Tradução Rane Souza. 1 ed. Boitempo, 2020.

reivindicam e usam cada vez mais o termo “interseccionalidade” em projetos políticos e intelectuais. (COLLINS, 2015)

Collins e Crenshaw em contraponto à visão de que o patriarcado ou o racismo eram os elementos explicativos únicos ou primordiais de produção das desigualdades, defendem uma análise mais precisa, com a finalidade de contemplar sistematicamente a combinação entre dois ou mais eixos de opressão – conforme o pensamento de Patricia Hill Collins, ou sistemas de subordinação – conforme o pensamento de Kimberlé Crenshaw.

No entanto, Collins (2022)⁵³ em diálogo e revisão das suas publicações anteriores sobre a interseccionalidade, a autora apresenta à comunidade científica a proposta acadêmica de que a interseccionalidade seja construída como uma teoria social crítica:

“De forma mais específica, a interseccionalidade precisa encontrar maneiras de considerar perspectivas amiúde conflitantes sobre o que ela é, o que deveria estar fazendo e por que deveria estar fazendo. O fato de haver tantas pessoas professando a interseccionalidade e usando-a de maneiras tão díspares gera dilemas para sua definição. Não examinar as dimensões teóricas da interseccionalidade apenas aumenta esses dilemas. Sem investigar como suas análises críticas e ações sociais se inter-relacionam, a interseccionalidade pode ficar presa em sua própria encruzilhada, ser arrastada em várias direções e se afogar em ideias. Sem uma autorreflexão fundamentada, a interseccionalidade será incapaz de ajudar alguém a lidar com a mudança social, incluindo mudanças em sua própria práxis.” (COLLINS, 2019)

Collins (2019) apresenta a interseccionalidade como um projeto político e intelectual amplo e colaborativo com diversos agentes sociais. A autora defende que o termo não ser homogêneo é uma de suas maiores forças. A nova publicação elabora “conceitos centrais e princípios orientadores do que será necessário para desenvolver a interseccionalidade como teoria social crítica”. Não há detalhamento do que a interseccionalidade realmente é. Ou seja, a

⁵³ COLLINS, Patricia Hill. Bem mais que ideias: A interseccionalidade como teoria social crítica. Tradução Bruna Barros, Jess Oliveira; orelha: Elaini Cristina Gonzaga da Silva. 1 ed. São Paulo: Boitempo, 2022.

interseccionalidade a uma teoria social em construção. “Investigo três dimensões de como as pessoas usam a interseccionalidade para analisar o mundo social, isto é, como uma metáfora, como uma heurística e como um paradigma.

Ao analisar o conteúdo acadêmico da interseccionalidade, Collins (2019) identifica que a praticidade do termo provocou uma “fuga” da teorização. E, por consequência “é que a interseccionalidade tem sido criticada por ser demasiado associada a ideias e interesses de mulheres, pessoas negras, pobres e das demais pertencentes a grupos subordinados.”

No entanto, da mesma forma que grupos dominantes puderam teorizar, é importante que os grupos marginalizados também possam. Collins (2019) argumenta que:

Argumento que a eugenia não tinha um compromisso com a justiça social, porém sua efetividade era baseada numa lógica relacional deveras semelhante à da interseccionalidade. A eugenia utilizou, de maneira significativa, entendimentos acerca de raça, gênero, classe, nacionalidade, idade, etnia, sexualidade e habilidade de modo a tornar suas premissas centrais e, de forma concomitante, obter apoio para seus objetivos políticos. Que lições a interseccionalidade pode tirar do caso da eugenia no que tange à importância de um compromisso ético na produção intelectual? Qual o lugar da ética na interseccionalidade em termos gerais e, de maneira particular, como teoria social crítica?

Nos Estados Unidos, por exemplo, as ideias interseccionais ressurgem nos movimentos por justiça social de pessoas negras estadunidenses; mulheres; imigrantes sem documentos; lésbicas, gays, bissexuais, trans, queer (LGBTQ); pobres; e minorias religiosas. E, assim como a interseccionalidade é ampla e complexa, os comentários críticos sobre ela em espaços intelectuais, na imprensa popular e nos espaços digitais são também diversos.

Crenshaw então oferece o termo interseccionalidade como uma forma de responder ao desafio de resolver problemas sociais que não poderiam ser incorporados na rubrica raça/ classe/ gênero.

Essa mudança de raça/ classe/ gênero para interseccionalidade ilustra a utilidade das heurísticas – ironicamente, nesse caso, ao nomear a interseccionalidade. Certamente as análises da violência, bem como as categorias interseccionais que foram usadas para estudá-la, se expandiram tremendamente desde o artigo emblemático de Crenshaw. Como a violência contra mulheres tem sido um catalisador poderoso para a interseccionalidade, as análises interseccionais deste tópico, além de bem difundidas, também informaram ativismo político e políticas públicas. As análises da violência que se baseiam na interseccionalidade reaparecem em uma ampla gama de tópicos, como a violência do militarismo e da guerra praticada pelo Estado-nação, a forma como o direito penal internacional trata a violência sexual e étnica e o discurso de ódio como parte das relações de violência

Collins (2022) entende que a ideia do senso comum de que a identidade individual é moldada por vários fatores cuja proeminência muda de um contexto social para outro deve muito à facilidade de utilização da interseccionalidade como heurística. Em um nível básico, uma pessoa não precisa mais perguntar: “eu sou negra ou sou mulher ou sou lésbica antes de qualquer coisa?”. A resposta de ser simultaneamente negra e mulher e lésbica expande esse espaço de subjetividade para abarcar múltiplos aspectos da identidade individual. Em vez de uma identidade fixa e essencialista que uma pessoa carrega de uma situação para outra, as identidades individuais agora são vistas como desempenhadas de forma diferente entre um contexto social (...).

E, ainda que para povos penalizados pelo colonialismo, patriarcado, racismo, nacionalismo e demais sistemas de poder, experiências de opressão são geralmente catalisadoras para analisar de maneira crítica tais sistemas e para agir dentro deles (COLLINS, 2022). Apesar de todo o exposto em relação as identidades e as categorias analíticas, a autora sustenta que a “interseccionalidade não é uma teoria da identidade, mas muitos acadêmicos e ativistas intelectuais a entendem através dessa lente, sobretudo porque o uso heurístico da interseccionalidade aplicada ao tópico da identidade é comum.”

Dada a atenção desordenada devotada à identidade e sua aparente associação com a interseccionalidade, voltar ao trabalho de Stuart Hall, escrito mais ou menos na mesma época que o de Butler, pode ser útil. Ao contrário de Butler, Hall afirma

que tanto a natureza performativa da identidade quanto os arcabouços das estruturas sociais são importantes: A identidade não é um conjunto de atributos fixos, a essência imutável do eu interior, mas um processo de posicionamento em constante mudança. Temos a tendência de pensar que a identidade nos leva de volta às nossas raízes, à parte de nós que permanece essencialmente a mesma ao longo do tempo.

A autora ressalta que a interseccionalidade vem sendo utilizada como uma categoria de análise em que os conceitos simplesmente vão sendo adicionados e combinados umas as outras. No entanto, Collins (2022) destaca que a Interseccionalidade não é “uma categoria analítica que não pode ser simplesmente adicionada e combinada com as outras. As relações entre essas categorias estão em suas especificidades – elas devem ser estudadas e teorizadas de maneira empírica, e não simplesmente presumidas por conveniência heurística.”

Este é argumento paradigmático o qual tem a finalidade de inclusive refutar o que Collins (2019) entendia como Interseccionalidade no passado. A autora superou a análise heurística, apesar de nunca ter deixado de vislumbrar a justiça social. No entanto, a autora entende que a visão é limitante para a compreensão da Interseccionalidade como Teoria Crítica Social.

“Raça” significava pessoas negras, “gênero” significava mulheres e “classe” significava pessoas pobres. Ainda assim, raça/ classe/ gênero nunca argumentaram que seus conceitos estavam confinados a pessoas subordinadas – era perfeitamente possível estudar privilégios em categorias de raça, classe e gênero.

As estratégias de análise das categorias de opressão como foram utilizadas neste trabalho são importantes, no entanto “seu uso não deve ser confundido com teorização” (Collins, 2019).

No entusiasmo inicial após a descoberta da interseccionalidade, a adição parecia ser o passo que aproximaria a interseccionalidade de formas mais complexas de pensamento

relacional. No entanto, transcender a lógica da segregação por meio de estratégias aditivas é mais desafiador. As categorias de raça, classe, gênero, sexualidade, etnia, idade e capacidade, bem como os discursos críticos que se desenvolveram em torno delas, não são ideias flutuantes não ancoradas nas relações sociais. Não há consenso nas comunidades interpretativas acerca do significado de cada categoria de análise, da mesma forma que não há consenso nas comunidades políticas acerca da política relacionada a esses termos. Tentar adicionar duas ideias às relações interseccionais de poder traz à tona os desafios do engajamento dialógico em meio às diferenças de poder. Além disso, como as relações desiguais de poder não desaparecem simplesmente dos espaços interseccionais, mas podem se reorganizar dentro desses espaços, é necessário que haja vigilância intelectual, mesmo para o que pareça uma adição simples. (Collins, 2022)

A autora destaca que a “simples adição” pode vir a privilegiar uma categoria de predileção categoria de predileção como categoria supostamente principal e acomodar categorias inferiores, adicionando-as à categoria principal. Ainda, Collins (2022) argumenta que “a análise de Simone de Beauvoir da opressão feminina trata o gênero como categoria dominante; ela adiciona as categorias de raça, etnia, classe e idade a sua análise de gênero. Beauvoir considera o gênero tanto como seu objeto de investigação quanto como sua principal categoria analítica. Por outro lado, ela vê raça, idade e classe como entidades descritivas evidentes, muitas das quais não necessitando de análise.

Esses problemas analíticos acontecem de forma que os grupos sociais acabem por focar nas opressões que podem ser mais bem compreendidas em determinados espaços. Assim, o intercâmbio entre as opressões pode gerar conflitos na aplicação prática, isto porque há um enfoque na subjetividade.

Assim, Collins (2022) critica a presunção de que “a interseccionalidade é um conjunto simples de entidades aparentemente semelhantes que, quando somadas, produzem a interseccionalidade”, para argumentar que tal visão banaliza esse discurso. A autora instiga que “talvez o espaço da interseccionalidade seja inerentemente um espaço de interdependência, à espera de uma nova linguagem que descreva melhor o que ali acontece.

Finalmente, talvez seja hora de nos apoiarmos no corpus de conhecimento e práxis produzido pelo uso metafórico, heurístico e paradigmático da interseccionalidade para observarmos melhor a relacionalidade em si. Embora eu apresente os pensamentos relacionais por adição, articulação e interdependência como analiticamente distintos, na prática eles são interconectados, recursivos e moldam uns aos outros.

Patricia Hill Collins, ao realizar uma pesquisa aprofundada sobre as diversas formas de interpretação da Interseccionalidade com a finalidade de defender que a Interseccionalidade seja construída enquanto teoria social crítica afirma que:

“Tenho consciência de que *Bem mais que ideias: a interseccionalidade como teoria social crítica* faz mais perguntas que responde, mas talvez seja esse o propósito de produzir teoria social crítica. Teorizar de maneira crítica significa se posicionar e, ao mesmo tempo, reconhecer a natureza provisória das posições que assumimos. Significa praticar a autorreflexão, não só em relação ao comportamento de outrem, mas também em relação a sua própria práxis. De modo a criar uma base para essa autorreflexividade interna e externa, ao longo deste livro investigo como critérios epistemológicos e políticos influenciam tanto os contornos da interseccionalidade como um conhecimento resistente quanto seu status como teoria social crítica.”

Para demonstrar como uma Teoria Crítica Social da Interseccionalidade deve estar alinhada com a justiça social, Collins (2022) apresenta como o pensamento eugenista utilizou de argumentos fortes e àquela época plausíveis de serem seguidos, e que poderiam ser compreendidos com uma visão interseccional.

“Uma maneira de investigar essas questões é examinar um discurso que é, com frequência, reconhecido como explicitamente não fundamentado em princípios de justiça social, mas também coloca o pensamento relacional no centro de sua lógica e prática. Quando se trata de justiça social, os projetos eugenistas parecem estar o mais longe possível da interseccionalidade, servindo, para muitas pessoas, como um emblema de injustiça social. As sociedades que adotam filosofias eugênicas costumam ter como objetivo transformar problemas sociais (como desemprego, aumento dos índices de

criminalidade, gravidez na adolescência e pobreza) em questões técnicas que sejam passíveis de engenharia social pelo Estado-nação. Os projetos eugenistas combinam uma “filosofia de determinismo biológico com a crença de que a ciência pode fornecer uma solução técnica para problemas sociais” (Collins, 2022)

Os projetos eugenistas fornecem um exemplo persuasivo e esclarecedor de como a falta de um compromisso ético com a justiça social permitiu que um discurso científico contribuísse para a perpetuação da desigualdade social. Ao desenvolver sua linha de raciocínio, esses projetos combinaram convicções científicas e crenças arraigadas no senso comum sobre o corpo humano, habilidades físicas, evolução, reprodução, ciência e papel do Estado, além de considerações relacionadas à capacidade, raça, etnia, gênero, sexualidade, idade e identidade nacional.

A eugenia não era um projeto explicitamente racial. Raça, etnia, capacidade ou categorias semelhantes de análise não eram seu objeto principal de investigação. Em vez disso, ela se apoiava nessas categorias de análise dentro de uma estrutura relacional que era implicitamente interseccional.

(...)

A eugenia não era um projeto intencionalmente interseccional, mas um projeto cujos objetivos abrangentes dependiam de um pensamento relacional que se assemelha ao da própria interseccionalidade (Collins, 2022).

Ainda, tais projetos eugenistas exemplificam uma sequência de pensamento interconectado, no qual raça, gênero e outras categorias análogas de análise obtêm significado através de suas relações mútuas.

Os entendimentos científicos de inteligência, violência, emoção, motivação, racionalidade e outros construtos similares parecem refletir categorias universais que se aplicam a todos os seres humanos, embora as ideias estereotipadas sobre capacidade, raça, etnia, gênero, sexualidade e nacionalidade estejam frequentemente embutidas no significado dos termos Raça, gênero e idade agrupam-se em uma cadeia de significados. Esses mesmos estereótipos estão por trás das concepções de racionalidade e emoção como essencialmente diferentes: as pessoas negras são menos racionais e mais emocionais que as pessoas brancas, as pessoas negras são menos racionais e mais violentas que as pessoas brancas e as mulheres são mais emocionais e menos racionais que os homens; portanto, como

as pessoas negras e as mulheres são menos racionais e mais emocionais que os homens brancos, elas são inferiores aos homens brancos. Essas concepções de inteligência, racionalidade e emoção contribuem para esclarecer os construtos de violência e sexualidade que se tornam compreensíveis por esse raciocínio analógico. (Collins, 2022)

Ou seja, a Collins (2022) entende que “por meio de uma cadeia de raciocínio que acomoda combinações flexíveis de raça, gênero, sexualidade, classe, religião, capacidade, etnia e identidade nacional, as ideias científicas podem se explicar e parecer plausíveis porque refletem “o que todo mundo sabe”.

Isto significa que, a Interseccionalidade sem a visão do alcance da Justiça Social estaria vulnerável a “qualquer tipo de intersecção”, mesmo que tal intersecção levasse o conceito à ruína, porque está sendo utilizado de forma contrário à sua determinação inicial.

As categorias da interseccionalidade (raça, gênero, sexualidade e capacidade) foram importantes para estabelecer uma base para a abordagem eugenista da política corporal. Os conceitos de capacidade e incapacidade se baseiam nessas premissas fundamentais das diferenças essenciais e imutáveis. Nos modelos médicos, as sociedades veem a capacidade e a incapacidade como intrínsecas ao corpo; esses modelos conceituavam a capacidade e a incapacidade como características predominantes de cada corpo. As incapacidades físicas são mais visíveis em geral, pois é possível vê-las no próprio corpo, mas as incapacidades intelectuais, que residem no interior do corpo, possuem aparentemente uma essência similar (Collins, 2022)

A conexão entre interseccionalidade e justiça social está se tornando um tópico cada vez mais debatido. Alguns estudiosos interpretam o afastamento da interseccionalidade de projetos de justiça social como algo positivo, argumentando que a inclusão de questões politicamente controversas dentro do escopo da pesquisa interseccional compromete a integridade acadêmica dessa abordagem.

Collins (2022) afirma que muitos estudiosos veem o afastamento da interseccionalidade das alegadas particularidades de raça, classe e gênero, em

prol de uma teoria social ocidental aparentemente mais universal, como um sinal de amadurecimento no discurso. No entanto, o distanciamento das origens do conceito “em favor de uma teoria ocidental aparentemente universal” é maléfico, tendo em vista que “dessa perspectiva, a fim de garantir sua sobrevivência, a interseccionalidade deveria aspirar a se adequar aos padrões epistemológicos e metodológicos da academia”.

Embora bem-intencionado, lutar para ser apenas mais uma teoria social tradicional dentro da academia pode não ser suficiente para proteger a interseccionalidade das difíceis questões éticas e políticas suscitadas pela injustiça social. Fundamentalmente, os projetos de justiça social não apenas consideram injustas as desigualdades sociais, como trabalham rotineira e explicitamente para acabar com elas. (Collins, 2022)

Uma das perspectivas para o afastamento da interseccionalidade das supostas especificidades de raça, classe e gênero em favor de uma teoria social ocidental aparentemente mais universal traria benefícios, porque “parecerem paralisadas em uma política identitária particularista e egoísta, que abala os critérios universalistas, elas estão mal equipadas para contribuir para a interseccionalidade.”

No entanto, destaca-se que teorias como “a teoria da libertação de Frantz Fanon tinha ligação direta com os movimentos sociais anticoloniais”, ou seja, " Na genealogia da interseccionalidade, e na dessas e outras teorias críticas que a moldam, a análise crítica foi colocada a serviço desse objetivo ético abrangente (Collins, 2022).

O empenho em buscar a justiça social é particularmente evidente nos movimentos intelectuais de resistência – conforme o exemplo de Crenshaw, bem como as análises propostas. As pesquisas críticas sobre raça, os estudos feministas e os estudos pós-coloniais refletem um claro compromisso em promover um mundo mais igualitário.

Dessa forma, Collins ressalta que a interseccionalidade não é um conceito, mas sim uma teoria crítica social, a qual tem a finalidade de alcançar a Justiça Social.

Em vez de presumir que a justiça social é parte implícita da interseccionalidade, a questão dos laços entre a interseccionalidade e a justiça social é importante para a teorização da própria interseccionalidade. **A justiça social é um construto central da interseccionalidade, mas quais são os benefícios e os riscos de assumir uma posição ética em favor da justiça social como parte das premissas orientadoras da interseccionalidade (...)?** Em tempos de turbulência política, quando as desigualdades e as injustiças sociais se intensificam, essa não é uma pergunta teórica. Como tanto as comunidades acadêmicas quanto as comunidades ativistas reivindicam a interseccionalidade, as respostas a essa pergunta têm consequências importantes. A justiça social é um dos construtos centrais da interseccionalidade que aparece em projetos interseccionais heterogêneos. Relacionalidade, desigualdade social e contexto social constituem temas que descrevem o conteúdo da interseccionalidade, bem como as escolhas metodológicas que moldam esses projetos. O poder opera em um registro diferente, e fornece um construto central que distingue a interseccionalidade de projetos que não levam em consideração o poder. Em contrapartida, a justiça social pode parecer mais contingente. A análise detalhada da eugenia apresentada neste capítulo ilustra como um projeto

“A Relacionalidade, desigualdade social e contexto social constituem temas que descrevem o conteúdo da interseccionalidade, bem como as escolhas metodológicas que moldam esses projetos.” É por isso que a Interseccionalidade deve operar projetos que levam em consideração o impacto do poder e das forças institucionais. Isto porque, a interseccionalidade não deve ser um conceito banal e vazio, mas deve ter a finalidade de permitir o alcance da Justiça Social.

A Justiça social tem o potencial de funcionar como estrutura unificadora. “Nesse sentido, a justiça social pode não ser tangencial às estruturas epistemológicas da interseccionalidade, mas pode fornecer uma estratégia orientadora importante para a investigação crítica da interseccionalidade, especialmente à medida que o campo cresce” (Collins, 2022).

É impossível analisar se a justiça social deve ou não ser central na análise crítica da interseccionalidade sem especificar o sentido de justiça social que se tem em mente. As abordagens multifacetadas do trabalho pela justiça social feitas pela interseccionalidade convergem com as ideias centrais de uma vasta literatura acadêmica interdisciplinar sobre justiça social.

Por fim, Patricia Hill Collins questiona e é necessário algum tipo de comprometimento com a justiça social para a análise crítica da interseccionalidade? Ainda, destaca se de fato seria necessário tal comprometimento?

A forma como conjuntos particulares de ideias em contextos sociais e momentos específicos é adotada é essencial para a compreensão de como as ideias podem ser impactantes positiva ou negativamente na vida dos indivíduos. As abordagens metodológicas que se escolhe para realização da realidade social influenciam nas crenças que se sustenta e nas verdades que são descobertas.

CONCLUSÃO

Este trabalho teve como objetivo fazer um levantamento histórico-bibliográfico do conceito/teoria da Interseccionalidade nomeado por Kimberlé Crenshaw, bem como iniciar a investigação da construção do pensamento de Patricia Hill Collins e a construção da Interseccionalidade como Teoria Crítica Social.

A análise foi realizada no campo da Filosofia do Direito porque é a área da filosofia responsável pela garantia de uma visão mais subjetiva, justa e profundo dos assuntos que estão diretas ou indiretamente relacionados com o campo jurídico. Sendo necessária para o funcionamento da sociedade, tendo em vista a permissividade para o aprofundamento das discussões sobre os casos e decisões no âmbito jurídico.

O direito sob a ótica da epistemologia, da ontologia e da axiologia inerente ao campo da Filosofia do Direito permite a análise da raça, da teoria racial, da decolonialidade e suas ramificações tendo em vista que “raça não é um termo fixo, estático. Seu sentido está inevitavelmente atrelado às circunstâncias históricas em que é utilizado. Por trás da raça sempre há contingências, conflito, poder e decisão, de tal sorte que se trata de um conceito relacional e histórico” (ALMEIDA, 2020).

O conceito de interseccionalidade serviu para dar luz à problemática da interpretação marxista de classe e raça, excluídas outras características marcadoras de opressão as quais o indivíduo está sujeito. No entanto, a teoria ficou por um tempo estática ao campo teórico, sem vislumbre de aplicabilidade e estabelecimento dos parâmetros de sua aplicação.

No [Primeiro Capítulo](#) o apresentou-se um panorama das Discussões sobre a Identidade no Século XXI, tendo sido demonstrado como algumas políticas podem vir a ser compreendidas como políticas de identidades. Foram apresentadas as principais categorias analíticas que a Interseccionalidade tem utilizado como referência analítica, sendo elas as categorias de classe, raça e

gênero. E, que dentro da categoria gênero, para além das questões das mulheres, pode haver (des)construção de valores *LGBTQIAP+*.

As categorias analíticas de classe, raça e gênero, bem como os exemplos práticos tiveram o condão de contextualizar o conceito de interseccionalidade e como ele aparece e é debatido. Além disso, os exemplos demonstram como a utilização do Conceito de Interseccionalidade tem como finalidade a Justiça Social. Ou seja, quando há a análise e utilização do conceito, a intenção é que se atinja a melhor compreensão de como as opressões ocorrem, para dar horizonte ao saneamento das injustiças.

No [Segundo Capítulo](#) foi apresentado a sistematização do Conceito de Interseccionalidade, nomeado por Kimberlé Crenshaw. É demonstrado como a autora sistematizou o raciocínio jurídico filosófico da autora para a descoberta de respostas às injustiças sofridas por mulheres negras.

Os casos demonstraram que as mulheres negras não eram compreendidas como o padrão de mulher, porque o padrão era da mulher branca, nem como sujeito de direito de direitos civis, uma vez que o cidadão negro ideal era o homem negro. Ou seja, o surgimento do conceito, a argumentação jurídica à época e os fundamentos jurídicos.

No [Terceiro Capítulo](#) foi apresentado algumas possibilidades analíticas com a Interseccionalidade, de forma a demonstração como o conceito vem sendo compreendido, analisado e aplicado nas situações de injustiça social no Brasil.

Temas como as ofensas conferidas à Deputada Federal Erika Hilton – na condição de deputada e mulher trans, e a discussão em torno da dignidade menstrual no Brasil – e alguns tópicos da construção legislativa, são temas contemporâneos que têm sido discutidos sob o ponto de vista Interseccional. E, novamente está presente a finalidade da justiça social.

No [Quarto Capítulo](#), a Interseccionalidade é apresentada como Teoria Social Crítica, com base na proposta de Patrícia Hill Collins. A autora argumenta pelo potencial do conceito de Interseccionalidade ser compreendido e construído enquanto Teoria Social Crítica. A finalidade? O Alcance da Justiça Social.

Considerando todo o exposto, a popularização do termo interseccionalidade, a possibilidade de esvaziamento do conceito, bem como o ajuste proposto por Patrícia Hill Collins para ajustar a interseccionalidade como Teoria Social Crítica. Isto porque, a interseccionalidade surge de um contexto de busca pela justiça social, dessa forma, é necessário o resgate do conceito capaz de trazer provocar sociais muito necessárias.

Collins (2022) conclui que “a interseccionalidade como teoria social crítica, ela deve analisar autorreflexivamente cada uma das categorias de análise. A relacionalidade é um tema central dentro da interseccionalidade, que demanda análise crítica, e o compromisso da interseccionalidade com a justiça social não pode mais ser presumido – precisa ser construído”.

Dessa forma, o olhar da Filosofia do Direito para a Interseccionalidade é o do alcance da Justiça Social.

Ainda que a discussão sobre o resgate da finalidade do Conceito de Interseccionalidade como construção de uma Teoria Crítica Social seja recente, e que o conceito está em disputa há pouco tempo, a Interseccionalidade é um conceito de grande potencial jurídico, político e filosófico, porque está intimamente atrelado às raízes das discussões identitárias, bem como tem o potencial de construção como uma Teoria Crítica Social.

REFERÊNCIAS

- ADICHIE, Chimamanda Ngozi. Sejam Todos Feministas. (Palestra originalmente na plataforma TEDTalks como “We should all be feminists, disponível em https://www.ted.com/talks/chimamanda_ngozi_adichie_we_should_all_be_feminists?utm_campaign=tedsread&utm_medium=referral&utm_source=tedcomshare) Tradução de Christina Baum. São Paulo: Companhia das Letras, 2014.
- AKOTIRENE, Carla. O que é interseccionalidade? Belo Horizonte: Letramento: Justificando, 2018
- ALMEIDA, Silvio de. O que é racismo estrutural? Belo Horizonte: Grupo Editorial Letramento, 2018.
- ARRAES, Marília. Projeto de Lei. 2019. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=1666AF0CDEBA02162AF1E7E9EB706FFB.proposicoesWebExterno1?codteor=1819075&filename=PL+5474/2019 Acesso em: dez. 2021
- ASSAD, Beatriz Flugel. Políticas públicas acerca da pobreza menstrual e sua contribuição para o combate à desigualdade de gênero. Revista Antinomias, v.2, n.1, jan./jun., 2021. Disponível em: <http://www.antinomias.periodikos.com.br/article/60e39095a9539505a0471774/pdf/antinomias-2-1-140.pdf> Acesso em: dez. 2021.
- ARRUZA, Cinzia; BHATTACHARYA, Tithi; FRASER, Nancy. Feminismo para os 99%: um manifesto. São Paulo: Boitempo, 2019.
- BENNET, Jessica. Clube da luta feminista: Um manual de sobrevivência para um ambiente de trabalho machista. Ilustrado por Saskia Wariner e Hilary Fitzgerald Campbell. Traduzido por Simone Campos. Editora Fabrica 231, 2018, 336 págs.
- BILGE, Silma. Interseccionalidade Desfeita: salvando a interseccionalidade dos estudos feministas sobre interseccionalidade. Tradução de Flávia Costa Cohim Silva. Revisão de Viviane Vergueiro. Revista feminismos Vol.8, N.3, Set. – Dez. 2018. Disponível em: www.feminismos.neim.ufba.br

BIROLI, Flávia. MIGUEL, Luis Felipe. Gênero, Raça, Classe: Opressões cruzadas e convergências na reprodução das desigualdades. Mediações: Revista de Ciências Sociais. Londrina, vol. 20, n. 2, p 27-55, 2015.

BORGES, Juliana. O que é encarceramento em massa? Belo Horizonte: Grupo Editorial Letramento, 2018.

BRASIL. Ministério da Saúde. Caderneta de Saúde da Adolescente. Disponível em

https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/caderneta_saude_adolescente_fe_minin_a.pdf

BRASIL. LEI Nº 11.096, DE 13 DE JANEIRO DE 2005. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2004-2006/2005/Lei/L11096.htm

Acesso em: 23 jul. 2023

BRASIL. Ministério da Saúde. Cadernos de Atenção Básica, nº 24. 1ª edição – 2009. Disponível em

https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/cadernos_atencao_basica_24.pdf

Acesso em: dez. 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei Federal nº 4.968 de 2019. Institui o Programa de Fornecimento de Absorventes Higiênicos nas escolas públicas que ofertam anos finais de ensino fundamental e ensino médio. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=219676> Acesso em: dez. 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 428/2020. Dispõe sobre a distribuição de absorventes higiênicos em espaços públicos. Apensado ao PL 4.968/2019. Disponível em

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=238110> Acesso em: 04 abr. 2023

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: dez/2021.

BRASIL. Lei Federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm Acesso em: dez. 2021.

BRASIL. Lei Federal nº 14.214, de 6 de outubro de 2021. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/Lei/L14214.htm Acesso em dezembro de 2021. BRASIL. Ministério da Saúde, Brasília/DF. Proteger e Cuidar da Saúde dos Adolescentes Atenção Básica (2018) Disponível em https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/proteger_cuidar_adolescentes_atencao_basica.pdf Acesso em: dez. 2021.

BRASIL. Sistema Único de Saúde - SUS. Ministério da Saúde & Brasil, Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Adolescência primeira gravidez depois. (2020). Disponível em https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/politica_nac_atencao_mulher.pdf Acesso em: dez. 2021.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Gestão Estratégica e Participativa. Departamento de Apoio à Gestão Participativa. Política Nacional de Saúde Integral de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais / Ministério da Saúde, Secretaria de Gestão Estratégica e Participativa, Departamento de Apoio à Gestão Participativa. Brasília: 1. ed., 1. reimp. Ministério da Saúde, 2013. Disponível em https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/politica_nacional_saude_lesbicas_gays.pdf Acesso em 26 jul. 2022.

BRASIL. Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a mulher. Decreto nº 4.377/2002. disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4377.htm Acesso em 19 jul. 2023)

BRASIL. Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial. Decreto Nº 65.810/1969. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/d65810.html Acesso em 9=19 jul. 2023

BRASIL. Convenção sobre os direitos da criança. DECRETO No 99.710/ 1990.
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm Acesso em 19 jul. 2023

BRASIL. Estatuto da pessoa com deficiência LEI Nº 13.146/2015.
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm

BUTLER, Judith. Problemas de gênero. Feminismo e subversão de identidade. Tradução de Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010.

CÉSAIRE, AIME. Discurso sobre o colonialismo. Trad. Anísio Garcez Homem. Florianópolis: Letras Contemporâneas, 2020.

CRENSHAW, Kimberlé. Demarginalizing the Intersection of Race and Sex: A Black Feminist Critique of Antidiscrimination Doctrine, Feminist Theory and Antiracist Politics. (Tradução livre: "Desmarginalizando a Intersecção de Raça e Sexo: Uma Crítica Feminista Negra da Doutrina Antidiscriminatória, Teoria Feminista e Política Antirracista") Volume 1989. Issue 1, Article 8. University of Chicago Legal Forum. Disponível em <https://chicagounbound.uchicago.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1052&context=uclf> Acesso em 30 mai. 2023

CRENSHAW, Kimberle. Demarginalizing the Intersection of Race and Sex: A Black Feminist Critique of Antidiscrimination Doctrine, Feminist Theory and Antiracist Politics. University of Chicago Legal Forum, n. 1, p. 139-167, 1989. Disponível em: <https://chicagounbound.uchicago.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1052&context=uclf> Último acesso em 13 de maio de 2022.

CRENSHAW, Kimberlé. Mapping the Margins: Intersectionality, Identity Politics, and Violence Against Women of Color (Mapeando as margens: interseccionalidade, políticas de identidade e violência contra mulheres não-brancas), Stanford Law Review, vol. 43, no. 6, July 1991, pp. 1241–1299. Disponível em: [mapping-the-margins-intersectionality-identity-politics-and-violence-against-women-of-color-kimberle-crenshaw1.pdf](https://www.stanfordlawreview.org/wp-content/uploads/2017/07/mapping-the-margins-intersectionality-identity-politics-and-violence-against-women-of-color-kimberle-crenshaw1.pdf) (wordpress.com) Acesso em 30 mai. 2023

CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. Tradução de Liane Schneider e revisão de Luiza Bairros e Claudia de Lima. Revista Estudos Feministas. Ano 10. 188. 1º semestre 2002. Disponível em <https://www.scielo.br/j/ref/a/mbTpP4SFXPnJZ397j8fSBQQ/?lang=pt&format=pdf> Acesso em 23 mar. 2023

CRENSHAW, Kimberle. Why intersectionality can't wait. The Washington Post. Disponível em: <https://www.washingtonpost.com/news/in-theory/wp/2015/09/24/why-intersectionality-cant-wait/> Último acesso em 13 de maio de 2022

COLLINS, Patricia Hill. Pensamento Feminista Negro: Conhecimento, Consciência e a política do empoderamento (publicado originalmente como “Black Feminist Thought: Knowledge, Consciousness, and the Politics of Empowerment”) Boitempo Editorial, 1ª ed. 2019, 480 págs.

COLLINS, Patricia Hill. BILGE, Sirma. Interseccionalidade. Tradução Rane Souza. 1 ed. Boitempo, 2020.

COLLINS, Patrícia Hill. Bem mais que ideias: A interseccionalidade como teoria social crítica. Tradução Bruna Barros, Jess Oliveira; orelha: Elaini Cristina Gonzaga da Silva. 1 ed. São Paulo: Boitempo, 2022.

DAVIS, Angela. Mulheres, Raça e Classe. Trad. Hecci Regina Candiani. 1 ed. – São Paulo: Boitempo, 2016.

DAVIS, Angela. Mulheres, Cultura e Política. Trad. Hecci Regina Candiani. 1 ed. São Paulo: Boitempo, 2017.

DAVIS, Angela. A Liberdade é uma luta constante. Org. Frank Barat. Trad. Heci Regina Candiani. 1 ed. São Paulo: Boitempo, 2018.

DAVIS, Angela. Artigo publicado no portal Geledés – Instituto da Mulher Negra. Disponível em: <http://www.geledes.org.br/as-mulheres-negras-na-construcao-de-uma-nova-utopia-angela-davis/> Acesso em: 01 dez. 2021.

FANON, Frantz. Peles Negras, máscaras brancas (Publicado originalmente em 1952 como Peau noire, masques blancs) Tradução de Raquel Camargo,

Sebastião Nascimento, Prefácio de Grada Kilomba, Pós-fácio Deivison Faustino. São Paulo: Ubu Editora. 320 págs.

FERREIRA, Gianmarco Loures. QUEIROZ, Marcos Vinícius Lustosa. A Trajetória da teoria crítica da raça: história, conceitos e reflexões para pensar o Brasil / The trajectory of Critical Race Theory: history, concepts, and contributions to think Brazil. Janeiro-Junho 2018 © 2018 PPGD/UFRJ – ISSN 2526-0464, p. 201-229

GUERRA FILHO, Willis Santiago. Teoria da Ciência Jurídica. São Paulo: Saraiva, 2001.

HALL, Stuart. Quem precisa da identidade? In: SILVA, Tomaz Tadeu da (Org.). Identidade e diferença: a perspectiva dos estudos culturais. 15. ed. Petrópolis: Vozes, pp. 104-133, 2014.

HOOKS, bell. Teoria Feminista: da margem ao centro; tradução Rainer Patriota – São Paulo: Perspectiva, 2019 – (palavras negras)

HOOKS, bell. Ensinando a transgredir: a educação como prática da liberdade. Cap. 3 - Abraçar a mudança, o ensino num mundo multicultural; tradução de Marcelo Brandão Cipolla. – 2. Ed. – São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2017.

HOOKS, Bell. Feminist theory: from margin to center. 2. ed. Boston: South End Press, 2000

Kathleen Guidroz e Michele Tracy Berger, “A Conversation with Founding Scholars of Intersectionality: Kimberlé Williams Crenshaw, Nira Yuval-Davis, and Michelle Fine”, em Kathleen Guidroz e Michele Berger (orgs.), The Intersectional Approach: Transforming the Academy through Race, Class and Gender (Chapel Hill, NC, University of North Carolina Press, 2009), p. 63.

KILOMBA, Grada. Memórias da Plantação: Episódios de racismo cotidiano (Publicado originalmente em 2008 como Plantation Memories: Episodes of Everyday Racism). Traduzido por Jess Oliveira. Editora: Cobogó, 2019. 249 págs.

MACIEL, Camila. Transgêneros e não binários são 2% dos brasileiros, revela estudo. Agência Brasil – São Paulo. Disponível em <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-brasil/2021/11/22/transgeneros-e-nao-binarios-sao-2-dos-brasileiros-revela-estudo.htm#:~:text=Pesquisa%20in%C3%A9dita%20na%20Am%C3%A9rica%20Latina%20mostrou%20que%202%25,129%20munic%C3%ADpios%20de%20todas%20as%20regi%C3%B5es%20do%20pa%C3%ADs> Acesso em 16 ago. 2022.

MBEMBE, Achille. Sair da grande noite: ensaio sobre a África descolonizada. Tradução de Fábio Ribeiro. – Petrópolis, RJ: Vozes, 2019 (Coleção África e os Africanos) Título original: Sortir de la grande nuit: essai sur l’Afrique décolonisée.

MELLO. Celso Antônio Bandeira de. O conteúdo jurídico do princípio da igualdade. 3. ed. atual. 11ª tiragem. São Paulo: Malheiros, 2003.

MENDONÇA, Jeniffer. Homens também menstruam: por que o assunto não é só feminismo. Disponível em: <https://ponte.org/homens-tambem-menstruam-porque-o-assunto-nao-e-so-feminino/> Acesso em: 26 jul. 2022.

MOREIRA, Adilson. Racismo Recreativo. São Paulo: Sueli Carneiro, Polén, 2019.

MOTTA, Ivan Dias da. ARAÚJO, Maria de Lourdes. SILVA, Marcos Alves da. Por uma política pública educacional nacional de fornecimento de produtos de higiene menstrual. Revista Direito e Sexualidade, v.2, n. 2, p. 189-212, jul./dez.2021.

<https://periodicos.ufba.br/index.php/revdirsex/article/view/47217/25706> Acesso em julho de 2022.

Movimento Nacional ODS Santa Catarina. Projeto de Lei trata da pobreza menstrual. 2020. Disponível em: <https://sc.movimentoods.org.br/2020/07/03/projeto-de-lei-trata-da-pobreza-menstrual/> Acesso em: 10 dez. 2021.

Núcleo de Direitos Humanos e Cidadania LGBT (NUH-UFMG), Departamento de Antropologia e Arqueologia (DAA-UFMG). Relatório Descritivo. Projeto Transexualidades e saúde pública no Brasil: Entre a invisibilidade e a demanda

por políticas públicas para homens trans. Disponível em <https://www.nuhufmg.com.br/homens-trans-relatorio2.pdf> Acesso em 16 ago. 2022

ONG Trata Brasil. O saneamento e a vida da mulher brasileira. 2018. Disponível em: <http://www.tratabrasil.org.br/images/estudos/itb/pesquisa-mulher/relatorio.pdf> Acesso em 6.2.2021.

ONU CEPAL. Índice de feminidad de la pobreza extrema y de la pobreza según área geográfica. Disponível em <https://oig.cepal.org/pt/indicadores/indice-feminidadeda-pobreza> e https://statistics.cepal.org/portal/cepalstat/technicalsheet.html?lang=es&indicador_id=3330&area_id=221 Acesso em 16 ago. 2022.

ONU CEPAL. População sem renda própria por sexo. Disponível em <https://oig.cepal.org/pt/indicadores/populacao-sem-renda-propria-sexo> e https://statistics.cepal.org/portal/cepalstat/technicalsheet.html?lang=es&indicador_id=2315&area_id=221 Acesso em 16 ago. 2022.

Fundo de População das Nações Unidas (UNFPA) e Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF). Pobreza Menstrual no Brasil: desigualdade e violações de direitos. Publicado em 2021. Disponível em <https://www.unicef.org/brazil/relatorios/pobreza-menstrual-no-brasildesigualdade-e-violacoes-de-direitos> Acesso em 16 ago. 2022

RIBEIRO, Djamila. Afasta de mim esse cálice (cale-se): o silenciamento de mulheres negras em espaços de militância. Disponível em <https://blogueirasnegras.org/racismo-silenciamento-mulheres-negras-espacos-militancia/> Acesso em: 04 abr. 2023

MBEMBE, Achille. Necropolítica: biopoder, soberania, estado de exceção, política da morte. Trad. Renata Santini. São Paulo: N-1 edições, 2018.

MORRISON, Toni. Sula. Tradução Débora Landsberg – 1 ed. – São Paulo: Companhia das Letras, 2021.

PEREIRA, Flávia Souza Máximo; BERSANI, Humberto. Crítica à interseccionalidade como método de desobediência epistêmica no Direito do Trabalho brasileiro. Revista Direito e Práxis, Rio de Janeiro, v. 11, n. 4, p. 2743-

2772, dez. 2020. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2179-89662020000402743&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 14 jun. 2022

PIZA, Suze. O pensamento decolonial para superar a Colonialidade e o Racismo Epistêmico. Casa do Saber. Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=8qs9uXf0l0Y> Aceso em: 01 dez. 2021.

RIOS, Roger Raupp and SILVA, Rodrigo da Democracia e direito da antidiscriminação: interseccionalidade e discriminação múltipla no direito brasileiro. Cienc. Cult. [online]. 2017, vol.69, n.1, pp.44-49. ISSN 2317-6660. <http://dx.doi.org/10.21800/2317-66602017000100016>.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América latina. Capítulo do livro A colonialidade do saber> eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas. Buenos Aires, 2005. Disponível em http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/clacso/sur-sur/20100624103322/12_QUIJANO.pdf Aceso em: 02 dez. 2021.

VERGÈS, Françoise. Um Feminismo decolonial. Trad. Jamille Pinheiro Dias e Raquel camargo. São Paulo: Ubu Editora, 2020.

VERGÈS, Françoise. Uma teoria feminista da violência. Trad. Raquel Camargo. São Paulo: Ubu Editora, 2021.